



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

MATHEUS DE OLIVEIRA LIMA

**TÊMIS SEM VENDA E O ATIVISMO JUDICIAL NO CAMPO DO
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: PENSAR A TEMÁTICA À
LUZ DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/2

MATHEUS DE OLIVEIRA LIMA

**TÊMIS SEM VENDA E O ATIVISMO JUDICIAL NO CAMPO DO
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: PENSAR A TEMÁTICA À
LUZ DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdun Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/2º

MATHEUS DE OLIVEIRA LIMA

**TÊMIS SEM VENDA E O ATIVISMO JUDICIAL NO CAMPO DO
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: PENSAR A TEMÁTICA À
LUZ DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES**

Monografia aprovada em 16/12/2022 para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira
Avaliador

Prof. Me. Milton Júnior Barros Araújo
Avaliador

Prof. Me. Victor de Almeida Aguiar
Avaliador

Bom Jesus do Itabapoana, 16 de dezembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder saúde e vigor,

A minha mãe, Vera Lucia, por me proporcionar condições para cursar uma graduação,

A minha tia, Arlete Vargas, por me acolher e cuidar em sua casa por cinco anos,

A minha namorada, Leonarda Santana, por me apoiar e incentivar diariamente,

Aos meus amigos, Dalrenice, Luan, Júnia, Sara e Domingos, por me ajudarem nesta caminhada árdua e compartilharem momentos incríveis e lembranças únicas,

Ao meu amigo e orientador, Tauã Rangel, por me instruir de forma impecável.

LIMA, Matheus de Oliveira. **Têmis sem venda e o ativismo judicial no campo do Estado de Coisas Inconstitucional**: pensar a temática à luz da teoria da tripartição de poderes. 94f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o ativismo judiciário enquanto mecanismo de desequilíbrio da tripartição dos Poderes, a partir da incorporação do Estado de Coisa Inconstitucional na jurisprudência da Suprema Corte Federal. E como objetivos específicos avaliar a construção histórica do fenômeno do acesso à justiça, à luz de Mauro Cappelletti, Analisar a construção histórica do Judiciário no Brasil e Examinar a eficácia do Estado de Coisa Inconstitucional. Dessa forma, encontra-se a indagação, como o Ativismo Judiciário desequilibra a tripartição dos Poderes, utilizando-se do Estado de Coisa Inconstitucional? Encontra-se como hipótese, análise do ativismo, visto a usurpação de competências por parte do Judiciário. O corpo da monografia será dividido em 3 capítulos, o primeiro pautando sobre o acesso à justiça no contexto do Projeto de Florença: pensar as contribuições de Mauro Cappelletti para a massificação do acesso à justiça, o segundo capítulo falando do Poder Judiciário em terras brasileiras e o terceiro capítulo, denominado Têmis sem venda e o ativismo judicial no campo do Estado de Coisas Inconstitucional: pensar a temática à luz da teoria da Tripartição de Poderes. A técnica utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema. E conclui-se com relação do ativismo judicial influenciando no desequilíbrio na tripartição de poderes, a partir da utilização do Estado de Coisas Inconstitucional.

Palavras-Chaves: Ativismo Judicial; Estado de Coisas Inconstitucional Supremo Tribunal Federal; Tripartição de Poderes.

LIMA, Matheus de Oliveira. **Themis without a blindfold and judicial activism in the field of the Unconstitutional State of Affairs**: thinking about the theme in the light of the theory of the tripartition of powers. 94p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the judicial activism as a mechanism of imbalance of the tripartition of Powers, from the incorporation of the State of Unconstitutional Thing in the jurisprudence of the Federal Supreme Court. And as specific objectives to evaluate the historical construction of the phenomenon of access to justice, in the light of Mauro Cappelletti, to analyze the historical construction of the Judiciary in Brazil and to examine the effectiveness of the State of Unconstitutional Thing. Thus, the question arises, how does Judicial Activism unbalance the tripartition of Powers, using the State of Unconstitutional Thing? It is found as a hypothesis, analysis of activism, given the usurpation of powers by the Judiciary. The body of the monograph will be divided into 3 chapters, the first focusing on access to justice in the context of the Florence Project: thinking about Mauro Cappelletti's contributions to the massification of access to justice, the second chapter talking about the Judiciary in Brazilian lands and the third chapter, called Themis without a blindfold and judicial activism in the field of the Unconstitutional State of Affairs: thinking about the theme in the light of the theory of the Tripartition of Powers. The technique used was based on systematic literature reviews, through bibliographical research, with readings of books, magazines and academic articles aiming at the meeting of theories and doctrines on the subject studied; and documentary research, based on readings of legislation and jurisprudence relevant to the subject. And it concludes with the relation of judicial activism influencing the imbalance in the tripartition of powers, from the use of the Unconstitutional State of Things.

Keywords: Judicial Activism; Unconstitutional State of Affairs Federal Supreme Court; Tripartition of Powers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI-5 - Ato Institucional Número 5

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CPC - Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

ECI - Estado de Coisas Inconstitucional

PEC - Projeto de Emenda a Constituição

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TFR - Tribunal Federal de Recursos

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Tribunal de Relação da Bahia	43
Figura 02. Primeira Sede do Supremo Tribunal de Justiça	47

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
Lista de Figuras	
INTRODUÇÃO	11
1 O ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DO PROJETO DE FLORENÇA: PENSAR AS CONTRIBUIÇÕES DE MAURO CAPPELLETTI PARA A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	15
1.1 A Primeira Onda de Acesso à Justiça	18
1.2 A Segunda Onda de Acesso à Justiça	23
1.3 A Terceira Onda de Acesso à Justiça	28
1.4 A Quarta Onda de Acesso à Justiça: Kim Economides e a contribuição para se pensar a formação jurídica	32
2 O PODER JUDICIÁRIO EM TERRAS BRASILEIRAS	37
2.1 As primeiras experiências do Judiciário no período colonial	40
2.2 A formação do Poder Judiciário Brasileiro no período imperial	44
2.3 O Poder Judiciário no contexto republicano brasileiro	49
3 TÊMIS SEM VENDA E O ATIVISMO JUDICIAL NO CAMPO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES	57
3.1 As fragilidades da tripartição de poderes no contexto brasileiro: uma sociedade dependente de um superego judiciário	60
3.2 Ativismo judicial enquanto expressão da atuação do Supremo Tribunal Federal: a deturpação do papel contramajoritário na garantia de direitos fundamentais	66
3.3 A assimilação do estado de coisas inconstitucional no campo da jurisprudência do STF: ativismo judicial e comprometimento da tripartição de Poderes	73
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	82

INTRODUÇÃO

Na história do Brasil, antes e depois da independência, o judiciário já havia estabelecido seu lugar, passando de uma capitania hereditária para um poder republicano tripartite consagrado pela atual constituição. Tais mudanças levaram à estrutura atual como a conhecemos. Isso é limitado por lei, mas flexível o suficiente para criar anomalias legais, como a atividade judicial. Será analisado o papel do Judiciário, e as mudanças no comportamento do lado do servidor, gerando poder autônomo no processo de tomada de decisão com base em interpretações expansivas e criativas de normas constitucionais e interferência na formulação de políticas do legislativo e do executivo, preenchendo lacunas legais criadas por essas omissões e falta de funcionalidade.

Ao decorrer do estudo, será introduzido o ECI (Estado de Coisas Inconstitucional), é uma técnica decisória criada pela Corte Constitucional da Colômbia que visa superar situações de violações graves e sistemáticas das garantias fundamentais cujas causas sejam oriundas de decisões do próprio Estado. A aplicação dessa técnica foi implementada em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao sistema prisional brasileiro.

O objetivo da separação de poderes é evitar que o poder político seja exercido arbitrariamente por um Poder, dividir o poder em funções e instituições que devem ser respeitadas e exercidas em cooperação e criar harmonia e estabilidade entre eles. Trata-se de manter o equilíbrio. Assim sendo, o objetivo geral deste trabalho é analisar o ativismo judiciário enquanto mecanismo de desequilíbrio da tripartição dos Poderes, a partir da incorporação do Estado de Coisa Inconstitucional na jurisprudência da Suprema Corte Federal, e como objetivos específicos, encontra-se avaliar a construção histórica do fenômeno do acesso à justiça, analisar a construção histórica do Judiciário no Brasil e Examinar a eficácia do Estado de Coisa Inconstitucional.

A problemática gira em torno de um questionamento: Como o Ativismo Judiciário desequilibra a tripartição dos Poderes, utilizando-se do Estado de Coisas Inconstitucional? No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional foi examinada na ADPF 347, no qual foi peticionado a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, a pauta foi o julgamento do atual sistema penitenciário

nacional, assim, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais as condições em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Dessa forma, alcança-se como hipótese: O Supremo Tribunal Federal, ao declarar Estado de Coisa Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, exerceu o ativismo judicial e isso representa uma deturpação ao sistema de tripartição de poderes.

Ao decorrer da construção do estudo, será o abordado no primeiro capítulo o acesso à justiça no contexto do Projeto de Florença: pensar as contribuições de Mauro Cappelletti para a massificação do acesso à justiça. Será apresentado a discussão envolvendo a limitação do alcance do vocábulo "acesso à justiça", a discussão envolvendo a questão de acesso à justiça e acesso ao Judiciário como sinônimos e como expressões que se afastam dentro da promoção da justiça e apresentar o debate envolvendo a concepção de Projeto de Florença.

Com relação às três ondas de acesso à justiça, a primeira será exposta a concepção de primeira onda de acesso à justiça para Mauro Cappelletti, os elementos e direitos compreendidos nela, será falado da gratuidade de justiça como elemento para a primeira onda. Na segunda onda, será apresentar os elementos e direitos compreendidos, bem como falar da Lei de Ação Civil Pública, Ação Popular e Código de Defesa do Consumidor enquanto instrumentos de participação coletiva no âmbito processual. A terceira onda, será falado dos meios extrajudiciais de tratamento de conflitos como mecanismos para promoção da justiça. Também, será introduzida a abordagem de uma quarta onda, contribuição de Kim Economides para se repensar da formação dos bacharéis em direito e sua implicação para promoção do acesso à justiça.

No segundo capítulo será abordado o contexto histórico, explanando o Poder Judiciário em terras brasileiras, associado a concepção de poder na teoria geral do Estado, a teoria de tripartição de poderes e as funções típicas e atípicas dos poderes. Juntamente com as primeiras experiências do Judiciário no período colonial, onde será versado a organização do Poder Judiciário no período colonial brasileiro, as primeiras instituições do poder judiciário no território brasileiro e a estrutura do poder judiciário de Portugal enquanto metrópole do Brasil. Bem como a formação do Poder Judiciário brasileiro no período imperial, será exposto o Poder Judiciário enquanto poder imperial e a forma de organização de seus representantes e a criação e atribuições do STF no período

imperial. Também será assunto o Poder Judiciário no contexto republicano brasileiro, contextualizando com a organização do Poder Judiciário no período republicano brasileiro, o tratamento do poder judiciário nas Constituições pós-império e o tratamento do STF nas Constituições pós-império.

No terceiro capítulo será discutido a concepção de poder no Direito Constitucional, a teoria da tripartição de poderes, assim como a teoria do sistema de freios e contrapesos. As fragilidades da tripartição de Poderes no contexto brasileiro: uma sociedade dependente de um superego judiciário, abordando a teoria de Ingborg Maus sobre o Judiciário como superego da sociedade, o histórico da partição de poderes no Estado Brasileiro e a constituição do Judiciário como poder no pós-Constituição de 1988.

Será desenvolvido o ativismo judicial enquanto expressão da atuação do Supremo Tribunal Federal: a deturpação do papel contramajoritário na garantia de direitos fundamentais, abordando a concepção de ativismo judicial, mecanismos de manifestação do ativismo judicial e a atuação do STF como ativista judicial no campo contramajoritário. E finalizando com a assimilação do Estado de Coisas Inconstitucional no campo da jurisprudência do STF: ativismo judicial e comprometimento da tripartição de poderes, retratando a concepção de estado de coisa inconstitucional, as características do estado de coisa inconstitucional e, por fim, como o STF, por meio do ECI, promove o ativismo judicial e desequilibra a tripartição de poderes.

No tocante à metodologia da pesquisa empregada na construção do presente, o método científico utilizado pautou-se na convergência entre os métodos historiográfico e dedutivo. No tocante ao método historiográfico, a sua incidência se justificou, sobremaneira, no contexto de análise estabelecido no capítulo 1 do presente. Já no que se refere ao método dedutivo, suas balizas foram utilizadas na análise do objeto central da temática eleita. Ainda no que concerne ao método, a pesquisa empreendida pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa. De igual modo, trata-se de uma pesquisa exploratória.

No que concerne às técnicas de pesquisa, foi utilizada, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Ainda no que atina aos instrumentos de pesquisa, utilizou-se,

enquanto plataforma de coleta dos materiais empregados, os sítios eletrônicos do *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Scopus*.

1 O ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DO PROJETO DE FLORENÇA: PENSAR AS CONTRIBUIÇÕES DE MAURO CAPPELLETTI PARA A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A conceituação de “acesso à justiça” é construída por vários autores partindo de perspectivas diferentes. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no inciso XXXV, do artigo 5º, quando diz que “a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988). A partir disso, alguns autores definem a garantia de acesso à justiça como direito ao acesso à tutela jurisdicional. Compreender o acesso à justiça simplesmente como acesso ao Judiciário é equivocados, devendo ser visto de forma ampla sem restrições (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

A expressão acesso à justiça pode ser definida de três formas, em sentido restrito, acesso a um juiz natural para a composição de litígios. Assim, em sentido mais amplo, refere-se ao “acesso à tutela” de direitos – acesso a mecanismos de solução de conflitos, extrajudiciais ou judiciais e em acepção total, significando “acesso ao Direito” – acesso à ordem jurídica justa, implementável e conhecida (GASTALDI, 2013, s.p.).

O acesso à justiça é um direito fundamental humano, positivado em todo e qualquer sistema jurídico comprometido com a efetivação, a tempestividade e a adequação e sendo muito mais de que apenas uma garantia formal de acesso ao poder judiciário (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.). Dessa forma, o acesso à justiça é um princípio constitucional fundamental, uma garantia fundamental que deve nortear o entendimento constitucional e servir como orientação para a atividade interpretativa. Influencia-se, assim, toda a estrutura jurídica, desde o momento legiferante, passando pela aplicação lei até a necessidade de se franquear possibilidades para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma concepção da democracia de forma justa e igualitária (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

O acesso à justiça é direito fundamental com previsão na Carta Maior, que visa assegurar, dentro outros, os direitos individuais, como os coletivos em sentido amplo. Aludido direito refere-se ao “direito social fundamental” de suma importância na sociedade, haja vista que na falta de instrumentos adequados

para a proteção dos direitos proclamados, não há que se falar em acesso efetivo à justiça. Tal ponto tem inovado o pensamento jurídico, com objetivo de sanar as falhas do positivismo neutralizante (GASTALDI, 2013, s.p.).

No que tange a tornar pacífico os conflitos e facilitar a convivência social, verifica-se que as funções legislativas e jurisdicionais estão conectadas a pretensão fundamental de ambos, a paz social. Diferente dos séculos XVIII e XIX, onde as pessoas só tinham acesso à justiça se formalmente propusessem ou contestassem ação. Entretanto a justiça, na prática só era obtida por quem tivesse meios pecuniários para arcar com as despesas processuais (RODRIGUES, 2019, s.p.).

Ao se adentrar no âmbito acesso à ordem jurídica justa, fala-se em uma justiça eficaz, configurando-se um dos maiores problemas da estrutura jurídica. Sabe-se, neste contexto de exposição, que existem inúmeros empecilhos que uma sociedade tem que superar para que se cheguem à justiça, e tais dificuldades se tornam mais concretas quando se trata das classes menos favorecidas (RODRIGUES, 2019, s.p.).

O termo acesso à justiça passa a ser absorvido ao vocabulário jurídico com a publicação dos resultados das pesquisas do Projeto Florença de Acesso à Justiça, cujo impacto tornou-se a nível mundial. Trata-se de uma pesquisa desenvolvida entre os anos de 1974 a 1975 que notabilizou por analisar sistemas judiciais de 23 países. Envolvendo pesquisadores de diversas frentes da ciência social teve à frente Bryant Garth e Mauro Cappelletti (TEODORO, 2013, s.p.).

Os autores utilizaram o termo com dois significados que identificam bem as duas fases do projeto. Nesta linha, o primeiro sentido assumido pela expressão é o de acesso ao indivíduo ao Poder Judiciário, conseqüentemente reflete a primeira fase do projeto, de identificar as barreiras que impedem o cidadão de buscar a prestação jurisdicional. O segundo sentido é o de acesso efetivo, que traduz bem a segunda fase do projeto de Florença e que, por sua vez, propõe as soluções para se fazer a prestação estatal socialmente justa. Em síntese, o foco era identificar e propor a criação de meios que afastassem qualquer interferência do cidadão comum de ter acesso a justiça e efetivar seus direitos (TEODORO, 2013, s.p.).

A pesquisa nomeada Projeto de Florença foi publicada em 4 volumes. Apenas o último dos quatro volumes, em parceria com Bryant Garth, foi traduzido

para o português e difundido no Brasil. O projeto de Florença foi um marco para o direito processual, visto que foi capaz de sistematizar e sintetizar os principais obstáculos ao acesso à justiça. Dessa maneira, o princípio do acesso à justiça passou a ter maior protagonismo no contexto social, sendo considerado como direito fundamental do cidadão e introduzido na CRFB de 1988, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais (MENDES, 2019, s.p.).

Um dos primeiros obstáculos é representado pelo elevado valor das custas. O acesso ao Judiciário já é taxado pelo alto custo. Ainda que o Estado bancasse as despesas para manutenção do órgão judicial, as partes ainda precisariam arcar com valores de honorários advocatícios, fora as custas judiciais, que servem para amortizar os elevados custos suportados pelo Estado. A problemática das custas se agravava se tratando das pequenas causas, uma vez que o custo do processo formal podia esvaziar o pedido e diminuir a causa a uma futilidade (URQUIZA, 2018, s.p.).

Outro ponto impeditivo eram os honorários advocatícios. Visto que o sistema americano se mostrava um perigo por não obrigar o vencido a pagar os custos de honorários advocatícios da parte vencedora; em contraparte, o sistema de sucumbência praticado em diversos países acabava sendo uma barreira ainda maior. Com efeito, o custo dos honorários tornava-se um empecilho incontornável (URQUIZA, 2018, s.p.).

A problemática de enxergar o acesso à justiça tendo o Judiciário como o único meio de se alcançar uma solução para as adversidades foi ocasionado pelo próprio ordenamento jurídico, uma vez que que a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema de jurisdição única, assumindo o Poder Judiciário a função fundamental na tutela e garantia de direitos individuais (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

Em meados dos anos 1970, os conceitos e princípios dos direitos humanos, tanto políticos e civis quanto econômicos e sociais, emergiram como elementos da agenda política, ganhando maior notoriedade com o fim do regime militar. Já no começo dos anos 1980, os movimentos sociais gradualmente dedicavam-se à promoção dos direitos econômicos e sociais dos setores lesados da população, além de demandarem novos direitos que aumentassem o processo de inclusão social. Dessa forma, iniciou-se a defesa dos direitos dos grupos intitulados "minoritários", como mulheres, negros, homossexuais,

portadores de deficiência e crianças, além da promoção do direito de educação, moradia, defesa do meio ambiente e saúde. Essa batalha da sociedade civil pelo restabelecimento do estado de direito teve apoio os movimentos sociais (MOTTA; RUEDIGER; RICCIO, 2012, s.p.).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou o Estado Democrático de Direito, baseando-se pelos ideais neoconstitucionalistas. A Carta Maior não se conteve em apenas a disciplinar os atos e fatos presentes, mas também a planejar um melhor futuro para os cidadãos que vivem sob sua proteção. A Constituição é o centro do ordenamento jurídico e suas normas e princípios devem ser respeitadas e observadas por toda a estrutura jurídica. Os princípios constitucionais contem força normativa, especialmente aqueles que ratificam direitos e garantias fundamentais. O princípio do acesso à justiça é direito fundamental, necessitando o Estado efetivá-lo na maior medida possível (MENDES, 2019, s.p.).

O “Projeto Florença” representou um novo modelo no estudo do direito processual uma vez que não foi resultado de um ponto de vista essencialmente teórica, porém prática, baseado na realidade dos sistemas judiciários estudados. A primeira das preocupações pertinentes ao acesso à justiça identificada no relatório final confeccionado por Garth e Cappelletti diz respeito a três grandes pontos (COELHO, 2018, s.p.).

1.1 A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

A primeira onda voltada para a efetivação da assistência judiciária tomou proporção a partir da década de 1970, fruto da consciência social que havia acordado na década anterior, sobrelevando a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. Entretanto, a contradição do ideal teórico do efetivo acesso e os sistemas inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais inadmissível (VIEIRA; FREITAS, 2021, s.p.).

Já nos Estados Unidos da América, a mudança iniciou-se em 1965, difundindo pelo resto do mundo nos anos posteriores. Na França, foi substituída a lei que tratava da assistência judiciária, que era obsoleto, formulada no séc. XIX, pautada no serviço gratuito por parte dos advogados. A nova legislação

francesa mais moderna, era fundamentada na “*securité sociale*”, em que os custos pelos honorários advocatícios eram amparados pelo Estado. Tal reforma chegou a Suécia em um programa que mudou a legislação em 1972 (VIEIRA; FREITAS, 2021, s.p.).

A maior reforma da assistência jurídica foi com o uso do sistema *judicare*, no qual a assistência judiciária é pautada como um direito para todos os cidadãos que se enquadrarem nos termos da lei, os advogados, então, são pagos pelo Estado. O intuito do sistema *judicare* é possibilitar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que os pagantes teriam. A desvantagem desse sistema é o fato de não tratar os hipossuficientes como clientes, preocupando-se em apenas fornecer o auxílio. Dessa forma, tal classe é prejudicada, visto que as características peculiares precisam ser levadas em consideração para, assim, os advogados pagos para atendê-la possam achar a verdadeira necessidade de cada um e obter resultado efetivo (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

Com relação ao pleno acesso à justiça fica entendido que:

A democracia pressupõe tratar igualmente aos iguais e tratar desigualmente aos desiguais. É evidente que a exclusão social e a pobreza são os maiores obstáculos do livre acesso à justiça. O pleno acesso à justiça só será possível com a erradicação da pobreza ou com a inclusão dos excluídos no processo de democratização da justiça ou ainda, com a intervenção do judiciário ofertando oportunidades iguais aos desiguais e, criando um mecanismo de contrapeso, dotando os mais fracos e miseráveis, da possibilidade, real e efetiva, de acesso a uma ordem jurídica justa e equânime (MELO, 2020, s.p.).

A Assistência Judiciária Gratuita tem previsão no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, que instituiu ao Estado a obrigação de assegurar que a pessoa com poucos recursos financeiros tenha acesso a um defensor, sem pagar o custo de sua contratação. Por vezes, é exercida pela Defensoria Pública, mas caso não tenha na localidade, poderá ser por advogado dativo, aquele nomeado pelo juiz, que será gratificado pelo Estado (ACS, 2020, s.p.).

Em Terra Pátria é garantida assistência jurídica aos necessitados, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

O órgão responsável por proporcionar assistência jurídica aos desfavorecidos é a defensoria pública, positivada no Título IV, “Das Funções Essências à Justiça”, nos artigos 134 e 135 da CRFB/88.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988)

Em terra pátria, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou força jurídica o vigor da Lei nº1.060/50, e posteriormente, com a instituição da Defensoria Pública, por meio da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Insta salientar que a Lei nº 1.060/50, que regulamenta e concede assistência judiciária aos necessitados, facilita o acesso de maneira que considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejudicar o sustento próprio ou da família, inclusive, esta traz consigo a figura do advogado dativo, quando não há defensoria pública na região (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.).

Dessa forma proporcionou, para aquelas pessoas que não possuem meios de defender seus direitos, a oportunidade de reivindicá-los por eles sem comprometer o sustento de suas famílias (NEVES; SILVA, RANGEL, 2016, s.p.). Importante pontuar que qualquer parte, tanto como autor, quanto réu ou mesmo interveniente, poderá gozar da gratuidade de justiça. Ainda que a norma fale em “pessoa” natural ou jurídica, fica entendido que este benefício também pode ser

atribuído aos entes despersonalizados como, por exemplo, o nascituro, o condomínio, espólio, dentre outros. A gratuidade da justiça isenta o beneficiário de várias custas processuais, todas elas positivadas nos incisos do § 1º, do art. 98 do Código de Processo Civil juntamente com custas iniciais, as despesas com citações, as despesas cartorárias e honorários periciais (MELO, 2020, s.p.).

Entretanto, embora a lei consigne de forma expressa que a concessão da gratuidade, não afasta a responsabilidade do favorecido pelas despesas processuais, juntamente com honorários da parte contrária, resultante de sua sucumbência, se tornando uma meia verdade, visto que nos termos do § 3º, do já citado art. 98, essa condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de cinco anos (MELO, 2020, s.p.).

A Gratuidade de Justiça está pautada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, que revogou disposições da Lei 1.060/50. Em concordância com artigo 98, a parte que comprovar não ter condições de sustentar as taxas e custas exigidas para o andamento de um processo judicial, seja pessoa jurídica ou física, pode ter o benefício deferido por meio da decisão do juiz, mesmo que tenha advogado particular. O benefício da gratuidade pode solicitado a qualquer momento do processo (ACS, 2020, s.p.).

A atual normativa da gratuidade de justiça, disposta pelo Novo (Código de Processo Civil (CPC), apresenta inovação no âmbito dos pressupostos para sua permissão, diminuindo as exigências em relação ao que consta no revogado art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. A evolução jurídica torna-se claro quando comparada com sua antecessora, artigos 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 em confronto com o “*caput*” do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (GONÇALVES, 2016, s.p.).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (BRASIL, 1950).

O artigo 98 do Código de Processo Civil diz:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (BRASIL, 2015).

Nota-se que a nova legislação retira do ordenamento positivo a conhecida exigência da condição “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, anteriormente prevista nos Artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, e habitualmente era visto nos modelos de “Declaração de Pobreza”. Com o Novo CPC, fica suficiente a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para a aprovação do pleito, tornando-se desnecessário falar em “prejuízo de sustento próprio ou da família” (GONÇALVES, 2016, s.p.).

Melo (2020) traz um pensamento com relação a abrangência da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas:

Talvez por isso o legislador do Novo CPC, no capítulo que trata da gratuidade de justiça, começa por dizer claramente que tanto a pessoa “natural” quanto a “jurídica” pode ser beneficiária da gratuidade de justiça se provar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (NCPC, art. 98, caput). Essa previsão legal é de fundamental importância porque para muitos magistrados os benefícios da gratuidade de justiça somente poderiam ser concedidos a pessoa natural e jamais para a pessoa jurídica. Tanto é verdade que foi necessário o Superior Tribunal de Justiça editar a súmula nº 481 de seguinte teor: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (MELO, 2020, s.p.).

O conceito de igualdade durante o decorrer a história nunca teve uma definição simplificada, visto que o conteúdo deste princípio compreendia diversas interpretações dependendo do recorte histórico em que ele se verifica. O princípio da igualdade ditava que todos devam ser iguais perante à lei, porque as pessoas devem ser tratadas sempre de maneira igual, independentemente de suas diferenças de ordem política, física e social, sendo assim, denominou-se de princípio da igualdade formal (SANTOS JÚNIOR, 2014, s.p.).

A outra concepção do princípio supracitado entende que para se atingir os ideais de justiça, considera-se as diferenças políticas, físicas, econômicas, sociais a fim de se diminuir a distância entre as classes sociais. Assim sendo, no princípio de igualdade que ocorreu no Estado Liberal acabou com os privilégios advindos do sistema feudal, porém não impediu o aumento da desigualdade

social na estrutura da sociedade burguesa. Daí, denomina-se princípio da igualdade material ou substancial. Ora, a idealização liga-se à concepção do Estado Social, porque se observou naquele momento que os conceitos da igualdade formal não abrangiam a todos o efetivo exercício dos direitos (SANTOS JÚNIOR, 2014, s.p.).

Pode-se afirmar, portanto, que a garantia de acesso à justiça, catalogado na primeira onda do Projeto Florença, manteve-se avançando no Brasil, com as conquistas asseguradas pela CRFB/88 e com os posteriores diplomas legais. Nesse meio tempo, não impediu as melhorias traçadas, não se pode negar as necessidades retratadas continuamente nesse segmento, especialmente, com a manutenção do fenômeno das demandas judiciais reprimidas pelo poder econômico desfavorecido (STANGHERLIN, 2022, p. 91).

1.2 A SEGUNDA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

A segunda onda está associada a representatividade nos direitos difusos e coletivos. Dessa forma, quando se tratar de direitos envolvendo várias pessoas num mesmo caso, tais pessoas poderão ser representadas, tornando o processo acessível na melhor forma possível, para que todos os envolvidos alcancem a justiça (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

O modelo de advogados em equipe, praticado preliminarmente nos Estados Unidos, tratava dos interesses difusos dos menos privilegiados. Entretanto, outros direitos difusos, como do consumidor e ao meio ambiente permaneciam, em sua maioria, pouco vistos pela sua ótica jurídico, tendo início a segunda onda de reformas. A segunda onda foi necessária, visto que a compreensão de que, na idealização tradicional do direito processual civil, faltava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto somente como um tema entre as duas partes, que se visava à solução de uma lide entre essas partes com relação de seus próprios interesses individuais (VIEIRA; FREITAS, 2021, s.p.).

É indispensável a alusão de que deve haver uma solução pluralista ou mista para a questão dos interesses difusos. Todavia, essa saída não é única e não cabe dentro de uma única sugestão de reforma. Sendo assim, denotam, que

o fundamental é reconhecer e confrontar o problema básico nesse plano de que os interesses difusos “demandam uma ação eficiente de grupos particulares, sempre que possível” (VIEIRA; FREITAS, 2021, s.p.).

A preocupação com a segunda onda é resultante da incapacidade de o processo civil tradicionalista, de caráter individualista, servir para a proteção dos direitos difusos. O processo civil foi visto historicamente como campo de discussão entre particulares, tendo por foco a solução de controvérsia entre eles no que tange seus próprios direitos individuais. De uma visão equivocada, em que se pensava que se o direito pertencia a todos é porque não pertencia a ninguém, notou-se que se o direito ou interesse não pertencia a ninguém, pois pertencia a todos, e, a partir desse ponto, cuidou-se de procurar meios adequados à tutela desses interesses, que não encontravam saída confortável no âmbito do processo civil (ALVIM, 2015, s.p.). Ademais, o autor elucida:

Essa nova percepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a "citação" e o "direito de defesa", na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo -- por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região - é preciso que haja um "representante adequado" para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo. Também o conceito de coisa julgada deve ajustar-se a essa nova realidade, de modo a garantir a eficácia temporal dos interesses e direitos difusos (ALVIM, 2015, s.p.).

Essa onda possibilitou a mudança de postura do processo civil, que, de um olhar individualista, funde-se numa concepção coletiva e social, como forma de garantir a realização dos "direitos públicos" com relação a interesses difusos (ALVIM, 2015, s.p.). A segunda onda exigiu uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito, visto que antes do surgimento dos direitos coletivos a relação processual era de natureza privatista, demandando a ocorrência de uma lesão pessoal e direta.

Ora, tal mudança aplica-se à coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos sempre tiveram de quedar-se restritos às partes interessadas da relação jurídico-processual. Assim sendo, passou-se, doravante, a favorecer todos os cidadãos afetados pelo objeto da ação, ainda que não tenham sido diretamente

parte no processo, além de outros, como exemplo, a citação e os poderes do juiz (SILVA, 2013, s.p.).

Diferencia-se, neste quadrante, direito difuso e coletivo, porquanto ambos transcendem ao direito individual, isto é, são considerados como metaindividuais. Atingem aos indivíduos, porém, também à coletividade à qual se integram. O direito coletivo é o que tem como pilar certa relação-base, relação de determinada categoria. O direito coletivo, como a própria nomenclatura está a indicar, refere-se à série de direito ou "interesses" de determinada classe. Como exemplo, os interesses dos advogados, estabelecidos, tutelados pelas associações de classe. Ainda, em linha de exemplo, os direitos de determinada categoria profissional, reunidas em sindicatos ou associações (FIGUEIREDO, 1997, p.35).

Direito difuso são aqueles cujos titulares são indeterminados e indetermináveis. A indeterminação, a indivisibilidade, a conflitualidade são suas características. Os direitos difusos são aqueles que transcendem a esfera do indivíduo. Por isso, aludidos direitos são chamados de "supraindividuais" ou "metaindividuais". A Carta Maior anterior traduzia, de forma enfática, o que chamamos de garantismo individual. Sendo assim, como iríamos extrair a garantia para o direito coletivo e/difuso? (FIGUEIREDO, 1997, p.36).

Na esfera nacional, as ações coletivas são tratadas em diversas leis, dentre elas: a Ação Popular, instituída pela Lei nº. 4.717 de 1965; a Ação Civil Pública, regida pela Lei nº 7.347 de 1985; o Código de Defesa do Consumidor, tratada pela Lei nº 8.078 de 1990; a Lei nº 12.016/09, que pauta sobre o mandado de segurança coletivo; e, ainda, o art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da CRFB/88, juntamente como o mandado de injunção, atualmente positivado na Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016 (VICENTE, 2016, s.p.).

Vale discorrer referente ao rol taxativo de legitimados determinados pelo artigo 5º, da Lei de Ação Civil Pública, o rol do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, sendo estes: o Ministério Público, Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, empresa pública, a autarquia, a associação, fundação ou sociedade de economia mista, e outros, observados os pré-requisitos legalmente instituídos (VICENTE, 2016, s.p.).

Neste contexto, ação civil pública é uma inovação advinda da segunda onda de acesso à justiça, considerada o meio processual hábil a justificar aqueles

que ferem os direitos coletivos e difusos, como exemplo, os prefeitos que utilizam o patrimônio público de forma para se enriquecer. Com o aumento considerável de questões envolvendo grupos sociais, juntamente com a escassez de recursos advindos da tutela processual civil ordinária, em especial do Código de Processo Civil, formulou-se a necessidade da criação de um meio legal relativo à tutela processual dos interesses difusos (MARASINI, 2018, s.p.).

A ação civil pública, criada por lei no processo de redemocratização do Brasil, mostra-se uma importante ferramenta para a representação de interesses coletivos na esfera judicial. Desde a incorporação dos direitos coletivos e difusos na estrutura jurídica brasileira, denota-se que a judicialização de conflitos tem sido uma forma utilizada para a defesa de direitos como da habitação e urbanismo, meio ambiente, da criança e adolescente, do consumidor, entre outros (CALDEIRA, 2009, p.32)

O instrumento processual supracitado é mais adequado para o exercício do controle popular com relação aos atos dos poderes públicos. Tal instrumento torna-se eficaz para impedir ou reprimir danos ao consumidor, ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico e por violação de ordem econômica, resguardando, assim, interesses difusos da sociedade. Nesse mesmo escopo, a ação civil pública é um dos meios processuais atuais e democráticos de maior importância, constituindo uma das técnicas mais relevantes de garantia dos direitos coletivos e individuais sendo utilizada nos mais diversificados campos de atividade (MARASINI, 2018, s.p.).

A Ação Popular, instituída pela Lei nº 4.717/65, foi o primeiro dispositivo legislativo de tutela dos direitos coletivos inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Foi editada na vigência da Constituição de 1946, para proteção do patrimônio público (PAESI, 2018, s.p.). Di Pietro (2009), em complemento, ao comentar o instituto da ação popular afirma:

A ação popular foi a primeira que surgiu no direito brasileiro com características que a distinguem das demais ações judiciais; nestas, o autor pede a prestação jurisdicional para a defesa de um direito subjetivo próprio, sob pena de ser julgado carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Na ação popular, o autor solicita a prestação jurisdicional para defender o interesse público, razão pela qual tem sido considerado como um direito de natureza política, já que implica controle do cidadão sobre

atos lesivos aos interesses que a Constituição quis proteger (DI PIETRO, 2009, p.799).

Nota-se, pois, que a Lei da Ação Popular, de 1965, foi o primeiro mecanismo normativo a tutelar os direitos transindividuais, dirigindo-se exclusivamente à proteção do patrimônio público. No ano de 1977, a Lei nº 6.513 de 1977 modificou a redação da Lei nº 4.717/65, considerando patrimônio público “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” (BRASIL, 1977). Esta alteração possibilitou a tutela dos mencionados bens e direitos, de natureza difusa, por meio do manejo da ação popular (PAESI, 2018, s.p.).

As ações coletivas têm como objeto a tutela dos direitos transindividuais. O art. 3º da Lei nº 7.347/85, cujo texto determina que: “a ação civil poderá ter por objeto condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, o que, inicialmente, sugere seu caráter unicamente condenatório. Entretanto, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), passou-se a reconhecer pedidos de natureza constitutiva, declaratória, mandamental e executiva nos moldes do art. 83 do CDC: “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (GONÇALVES, 2014, s.p.).

Os fatos a serem regulamentados pelo direito em razão da sociedade de massa não se resumem a conflitos individuais, ditando então uma nova categoria de fatos jurídicos que ensejaram uma nova categoria de direitos, os direitos transindividuais, que cria demanda de uma tutela jurisdicional, que desse suporte a essas novas situações. Passa-se, portanto, a análise dessa nova classe de direitos, quais sejam, os direitos transindividuais (GONÇALVES, 2014, s.p.).

Também intitulados interesses coletivos em sentido amplo, constituindo uma nova categoria de direitos, que não se amoldam nem como interesse público, nem como privado. Não se configura como público, visto que não tem como titular o Estado, nem se confunde com o bem comum. Não é privado pois não pertence a uma pessoa, especificamente, mas a um grupo, categoria ou classe de pessoas (GONÇALVES, 2014, s.p.).

1.3 A TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

Apesar de todas as soluções geradas na primeira e na segunda onda para se alcançar um efetivo acesso à justiça, estas foram insuficientes e, ainda, era notório que havia uma necessidade ir além ao que ordenamento judiciário propunha. Nesta senda, pode-se dizer que a robusta necessidade por métodos que tornem os novos direitos efetivos obrigou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento, no tocante ao sistema judiciário (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

Esse novo enfoque ao acesso à justiça tem como preocupação a distinção, visando os diferentes tipos de litígios e procurar uma forma eficaz de solucioná-lo. Dessa feita, aludido enfoque estimula a realização de reformas, como modificações nas formas de procedimento, alterações na estrutura dos tribunais ou criação de novos, a utilização de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como defensores quanto como juízes, transformação no direito substantivo determinada a evitar litígios ou favorecer sua solução e a utilização de meios privados ou informais de solução dos litígios (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

A terceira onda defende que os magistrados abandonem a tradicional função de mero expectador, para que possam ser inovadores e criativos na condução do processo. Nesse sentido, deve o juiz, por meio da ação civil pública e das técnicas processuais postas à sua disposição, fazer valer o seu poder geral de efetivação, procurando os meios legais para fornecer a tutela adequada, efetiva e tempestiva aos direitos transindividuais (GASTALDI, 2013, s.p.).

O acesso à justiça torna-se menos alcançável ao se dirigir as classes menos favorecidas, onde visão clamar pelo seu direito frente a um Poder Judiciário tão fechado para os que deleitam de conhecimento sobre as leis. Desta feita, aparece a necessidade de buscar novas formas de acesso ao judiciário, pretendendo constituir progressos buscados na terceira onda de acesso à justiça. Essa terceira onda de reforma engloba a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados públicos ou particulares (NEVES; SILVA, RANGEL, 2016, s.p.).

A dita onda centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo

prevenir lides nas sociedades modernas. Além dos mecanismos existentes, busca-se algo que proporcione celeridade e acessibilidade nos processos, satisfazendo todos que depositam sua confiança no poder judiciário de solucionar sua litigância (NEVES; SILVA, RANGEL, 2016, s.p.).

Nesta onda, Cappelletti e Garth (1988) demonstram algo muito além do que foi tratado nas ondas anteriores, trata-se de inovações, sendo importante trazer à baila, a persona dos Juizados Especiais, desenvolvidos não apenas para aliviar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso à justiça em casos de menor complexidade. Abarcando casos, por vezes, de marginalização de lides advindas de pessoas sem condições de serem constituídas por advogados particulares, entretanto a legislação assegura, em concordância com artigo 98 do Texto Constitucional de 1988, que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e execução das causas, cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

As dificuldades combatidas pelo Estado moderno e os problemas no acesso à justiça, como falta de recursos para atender a demanda e explosão de litigiosidade, direcionam o sistema de justiça para uma “desjudicialização” da resolução de conflitos. Com base na utilização de métodos amigáveis de pacificação social, um alargamento do acesso a partir do compartilhamento da justiça. Sem embargos, o direito possui duas funções sociais, frustrar conflitos, evitando, ao máximo, o choque de interesses, e compor conflitos, repondo a situação em um ponto de equilíbrio em que possa permanecer, porém, a eliminação de conflitos não se dá somente por meio da tutela jurisdicional (FERRA; DEMARCHI, 2020, s.p.).

Para Ferra e Demarchi (2020), com base da identificação dos obstáculos e das ditas ondas reformatórias desenvolvidas por Cappelletti, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, positivando a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, pacificado em seu artigo primeiro, juntamente com o parágrafo único:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010)

Na mesma esteira, o e Processo Civil de 2015 (CPC), também, determinou como diretiva fundamental o modelo de soluções auto compositivas. Em 2015, foi publicada a Lei nº 13.140/2015, que regulou os mecanismos da mediação entre particulares, a prática judicial e extrajudicial, possibilitando também o uso desse procedimento de resolução de conflitos na esfera da Administração Pública (FERRA; DEMARCHI, 2020, s.p.).

Em primeira ótica, o CPC trouxe alguns dispositivos que favorecem a autocomposição. O art. 139, inciso V, do CPC afirma que o magistrado dirigirá o processo podendo promover a qualquer momento a autocomposição, de preferência com auxílio de mediadores e conciliadores judiciais. Portanto, fica comprovado o reconhecimento de que o Poder Judiciário estimula e permite por parte da autoridade detentora do poder decisório, a possibilidade de as partes conciliarem chegando a um consenso.

Esse entendimento, também, é ratificado pelo artigo 221, parágrafo único, do CPC:

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos (BRASIL, 2015).

O referido artigo assegura que os prazos processuais, durante programas executados pelo Poder Judiciário com a finalidade de promover a autocomposição, ficam suspensos. Para isso, deve o tribunal apontar a durabilidade dos programas. Os prazos só correm durante a tramitação do feito em campo judicial (GADELHA, 2021, s.p.).

Cabe definir que a resolução de conflitos pode ser métodos autocompositivos ou heterocompositivos. Os meios heterocompositivos baseiam-se na intervenção de um terceiro que possui legitimidade para impor uma solução ao conflito. São meios heterocompositivos a arbitragem e também o processo judicial. Ademais, os meios autocompositivos, diferentemente, fundam-se na assistência de um terceiro para que as partes construam uma solução razoável que interesse e aproveite a ambos, dispensando as formalidades e aborrecimentos característicos dos meios heterocompositivos (COSTA, 2019, s.p.).

Os métodos autocompositivos, representados no Brasil pelos procedimentos de mediação e conciliação, costumam ser chamados de meios alternativos de solução de conflitos. Sobre tal, vale ressaltar que o sistema de justiça multiportas sugere a inversão desta configuração, de maneira que a resolução consensual de litígios passe a ser a regra, e a imposição de uma solução, a exceção. Têm-se, desta forma, um estímulo para que os cidadãos passem a ver a justiça como um fim a ser alcançado por meio de diálogo e cooperação voluntários, e não como um procedimento rígido conduzido por um juiz. O poder judiciário, com a inclusão de novos procedimentos, passa a ser o lugar onde os indivíduos encontram auxílio para criar uma solução pacífica, combinada e simplificada de seus problemas (COSTA, 2019, s.p.).

Por sua vez, a desjudicialização é estruturada no ambiente do direito estatal, e se mostra como uma resposta à ineficiência dos tribunais, no tocante tratamento das lides que lhes são dispostas, à lentidão na obtenção de um provimento final, e à problemática no acesso à justiça. A temática da desjudicialização é recente e controversa, uma vez que não há uma definição específica e clara sobre o termo e como se desenrola o fenômeno. Sendo assim, observa-se, através da análise de documentos e artigos sobre o tema, que a palavra é um neologismo, usualmente, empregada na cultura jurídica atual, tanto pela doutrina quanto por integrantes do Judiciário, como uma resposta à judicialização excessiva dos conflitos e também como uma tentativa de resolver os problemas da morosidade e falta de eficiência da justiça convencional (PEREIRA, 2020, s.p.).

Com relação aos caminhos para a realização de políticas de desjudicialização, pode-se notar várias vertentes. Em um primeiro momento tem-

se a simplificação dos procedimentos judiciais e o uso de meios consensuais dentro do rito processual. Ademais, abre-se uma gama de possibilidades quanto aos métodos de resolução de conflitos, constituindo o chamado tribunal multiportas. Nessa pauta, a proposta apresentada pela “desjudicialização” é a de construção de um novo molde de Administração baseada na reforma do Judiciário e do sistema de justiça, abrangendo práticas alternativas de solução de conflitos (PEREIRA, 2020, s.p.).

Oriundo do ordenamento norte americano na década de 1980, o sistema multiportas proporciona a existência de várias possibilidades “portas” para a resolução de conflitos trazidos ao Judiciário. Nesta expressão de Administração da justiça, as partes, inicialmente, são orientadas pelo órgão jurisdicional sobre qual caminho de resolução adequado para determinado litígio. A indicação não é vinculativa, e tem o benefício de possibilitar maior eficiência (PEREIRA, 2020, s.p.).

1.4 A QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA: KIM ECONOMIDES E A CONTRIBUIÇÃO PARA SE PENSAR A FORMAÇÃO JURÍDICA

Kim Economides apresenta uma quarta onda, que tange à formação e atuação adequada dos operadores do Direito como uma condição para a mudança de mentalidade sobre o acesso à justiça, considerando que a essência do problema não está mais restrita ao acesso dos cidadãos à justiça, mas que inclui também a entrada dos próprios advogados à justiça. De fato, o acesso dos cidadãos à justiça é ineficiente sem o acesso dos operadores do Direito à justiça (ORSINI, 2018, s.p.)

E para combater esses obstáculos de acesso à justiça pelo lado dos operadores do direito, o autor propõe uma quarta onda renovatória. O cerne central dessa vez, com os olhares voltados para os prestadores do serviço jurisdicional, divide-se em duas esferas, a primeira sobre o acesso dos cidadãos ao ensino jurídico e ao ingresso nas profissões jurídicas e a segunda como tais operadores, uma vez inserido nas carreiras, teriam acesso à justiça, ou seja, como estariam capacitados para fazer justiça. (TEODORO, 2014, s.p.). Nas palavras de Kim Economides:

Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer “justiça”. (ECONOMIDES, 1999, p. 73).

A quarta onda é expressada por Kim Economides como sendo “o acesso dos operadores do direito à justiça” e, nessa perspectiva, o autor aborda como novo desafio uma transformação na educação jurídica. O acesso à justiça analisado por esse outro viés indaga a ética profissional nos meios acadêmicos e sua inserção. O ensino jurídico de ideologia positivista não teme em distanciar a ética e a moral da lei, tendo o operador do direito o papel fundamental de se debruçar sobre a norma jurídica, despreocupando-se da ética e da moral. Esse pensamento é reflexo do ideário de Montesquieu, que considerava o juiz como sendo a boca da lei. Diferentemente, Economides reserva especial foco para os direitos humanos, visto que estes são os responsáveis por garantir uma formação humanística aos futuros profissionais do direito, capacitando-os para entender o direito holisticamente e serem também meios de desenvolvimento da cultura da paz (ORSINI, 2018, s.p.)

Posto isto, as principais fases de acesso à justiça podem ser resumidas em quatro grandes fases, a saber: atenção com o acesso à representação jurídica pelos desfavorecidos; a tutela dos direitos difusos; adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos pelos sistemas de justiça; e a reforma do ensino jurídica (ORSINI, 2018, s.p.)

Associar o estudo do Direito de acesso à justiça através do tratamento adequado dos conflitos, juntamente à estruturação do ensino jurídico no país e disponibilizado aos profissionais atuantes nesse segmento, faz surgir um desafio descomunal. Não se trata o tema, de algo histórico, uma vez que as políticas públicas que tratam o assunto foram implementadas no contexto brasileiro a partir de 2010. Por seu turno, os delineamentos apresentados pelas instituições ainda são escassos, difundindo resultados pouco concretos, carentes de análise a fim de possibilitar seu melhoramento (STANGHERLIN, 2021, s.p.)

O movimento de acesso à justiça provocou estudos, pesquisas, debates, projetos e ações em distintas áreas, introduzindo inquietações que originaram resoluções e legislações específicas. Essas importantes conquistas, tratando de uma justiça de aspecto dialógico, autônomo e consensual, fazem parte do propósito conduzido pela perspectiva contemporânea do direito de acesso à justiça, contudo, não se exaure nas relevantes elaborações normativas (STANGHERLIN, 2021, s.p.).

Um dos campos mais complexos e de primordial investigação encontra-se, exatamente, onde a dogmática jurídica se faz ausente: nas entrelinhas dos princípios que ordenam os ensinamentos dos cursos de direito; no caminho trilhado entre o indivíduo comum e o operador do direito formado, aquele que extrapola o mero conhecimento técnico. O acesso à justiça e o ensino de um direito humanizado, voltado as necessidades da sociedade, são faces de um mesmo movimento que, por meio das ondas, busca encurtar a distância da justiça e seus cidadãos na efetivação dos direitos substanciais consubstanciados no Estado Democrático de Direito (STANGHERLIN, 2021, s.p.).

A quarta onda renovatória é proposta visando elencar, aos estudantes e profissionais do Direito, um conjunto social de problemáticas vistas no meio social, tornando necessárias as inovações geradoras de remédios jurídicos para sanar os tantos litígios e relações humanas. Além disso, a busca objetiva pela conscientização dos estudantes sobre a realidade e os problemas sociais, capacitando-os de forma a se tornarem profissionais atentos e sensíveis a toda a estrutura econômico, político e social que os rodeia, logo, a natureza desta onda está em procurar transformação em um processo em construção (NEVES; SILVA, RANGEL, 2016, s.p.).

A proposta de Kim Economides aparece diante das pesquisas que o autor elaborou por cerca de 20 anos. Inicialmente no sudoeste da Inglaterra, em zonas rurais, com o objetivo de examinar a distribuição e o trabalho de advogados, nesta pesquisa percebeu a importância de avaliar o lado da oferta, sem perder o enfoque da demanda, além do indissociável liame entre eles (NEVES; SILVA, RANGEL, 2016, s.p.).

Neste contexto, Kim Economides destaca o fato de que a ética profissional deve estar no cerce do debate, pois o problema não está somente ligado ao acesso dos cidadãos à justiça, mas também dos operadores do direito à justiça,

tornando-se indispensável. Nessa circunstância, o autor dos estudos destaca pontos importantes, sendo a metodologia. Compreender essa área, é necessário saber três elementos, dos quais são: a) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; b) a natureza da demanda dos serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar levar à justiça (ZAGANELLI, 2016, s.p.).

Outra área que Kim inclui é a epistemologia. Nesta parte, o acesso à justiça vincula-se aos temas de cidadania e de constitucionalismo, reforçando o Estado de Direito. Fora isso, os indivíduos que procuram obter privacidade e celeridade processual, especialmente, visam por processos alternativos de resolução de conflitos (sistema multiportas), pois esses têm como fulcro o objeto do processo, desconsiderando, de certa forma, o formalismo e a técnica processual. Economides também se preocupou com o excessivo informalismo judicial, visto que esse pode negar valores, além de não propiciar segurança jurídica (ZAGANELLI, 2016, s.p.).

Sendo assim, Kim Economides expõe uma quarta onda do movimento de acesso à justiça, centralizando a política e ética da administração da justiça, o que proporciona obstáculos nos campos da responsabilidade profissional e do ensino jurídico, desta maneira, observa-se que não somente o cidadão deve ter acesso à justiça, mas também, o operador do direito (ZAGANELLI, 2016, s.p.).

Visto isso, a problemática não está somente no acesso dos cidadãos à justiça, e sim naqueles que o defendem. Portanto, esta nova perspectiva analítica considera que a essência do problema não se limita apenas ao acesso dos cidadãos à justiça, mas, inclui também o acesso dos próprios advogados. Diante deste pressuposto, a presença dos operadores do direito é de indiscutível relevância (NEVES; SILVA, RANGEL, 2016, s.p.).

Foi proposta uma maior fiscalização dos profissionais, notadamente a do advogado, sendo um ponto de partida as declarações acolhidas por esses profissionais nos seus estatutos e código de ética. Para elucidar, torna-se importante a atuação de órgãos profissionais, como da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na fiscalização da atuação dos advogados. Pode ser citado também o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça, que fiscalizam, respectivamente, a promotoria de justiça e a magistratura (TEODORO, 2014, s.p.).

Kim Economides (1999), traz pertinentes reflexões sobre o que é denominado quarta onda renovatória, ao tratar do acesso dos cidadãos do lado da oferta de serviços jurídicos, dizendo que a mesma deve ser examinada sob dois enfoques: o acesso dos cidadãos ao ensino jurídico e ao ingresso nas profissões do direito. Em particular, sob o primeiro enfoque, o autor afirma que:

Antes de se responder adequadamente a qualquer destas duas questões, é necessário entender melhor o papel e as responsabilidades das faculdades de direito na formação do caráter profissional dos advogados. Em muitas sociedades, parece haver um cinismo disseminado acerca da lei, dos advogados e da justiça, às vezes encorajado pelo que acontece dentro das faculdades de direito: a lei é percebida como fora de alcance (e, frequentemente, está mesmo); a justiça é uma utopia distante e, portanto, um ideal inatingível; e os advogados são objeto de humor cínico, em vez de merecerem a fé, a confiança e o respeito do público (ECONOMIDES, 1999, s.p.)

Deve-se considerar que o acesso à justiça perpassa por um novo modelo educativo, com foco numa formação acadêmica jurídica voltada para a desconstrução de um sistema adversarial de ensino, apontando para uma formação profissional adequada à realidade vivenciada. Além da inserção dos métodos dialógicos de solução de conflitos nas grades curriculares das Universidades de Direito, é necessário problematizar como se dará tal educação. Essa reflexão está em acordo com a ideia de advocacia preventiva, como resultado de uma nova formação profissional, voltada à prevenção e tentativa de solução de conflitos a partir de métodos não jurisdicionais (RODRIGUES, VARGAS, 2021, s.p.).

2 O PODER JUDICIÁRIO EM TERRAS BRASILEIRAS

A questão do poder é o tema basilar da Teoria Geral do Estado, onde entende-se que o Estado não somente tem um poder, e sim, é o poder. O Estado seria a institucionalização do poder, com a finalidade que todos reconheçam sua legitimidade, afirmando também a continuidade do poder. O Estado é poder, sendo assim, suas ações geram obrigatoriedade, porém este poder é subjetivo, e deste modo não é atingido com as alterações que sofrem seus operadores (WINTER, 2006, s.p.).

Os aspectos do poder do Estado são: soberano ou supremo, ou seja, contém a qualidade da soberania ou supremacia, e, também único, indivisível, permanente, inalienável, irrevogável. O atributo da soberania é tão essencial ao poder do Estado que é entendida como sendo o próprio poder soberano ou supremo do Estado. Todos os poderes intitulados ao Estado, assim, se unificam e transformam em um único poder, um poder oriundo soberano que está acima dos outros poderes, não excluindo os demais, porém, apenas restringindo (MARANHÃO, 2015, s.p.).

Antes da Grécia Antiga, sociedades desenvolveram sistemas políticos complexos, baseados em maneiras de organizar e estabelecer o poder. Pode-se eleger como exemplos dessas sociedades a China e o Egito antigos. Entretanto, foram os gregos os primeiros a refletir e a tentar estabelecer sistemas intelectuais sobre o modo como a prática política poderia ser organizada. Nessa ideia, os gregos foram os primeiros a pensar sobre a práxis política. Sócrates, Aristóteles e Platão foram os primeiros a indagar como deveria ser a organização política para assegurar o melhor meio de intervenção prática no mundo. Na época dos pensadores clássicos, ainda não se dizia em uma ciência da organização política, mas encontra-se neles, o valor histórico daqueles que primeiro se questionaram sobre o modo como a política deveria estar organizada (PORFÍRIO, s.d., s.p.)

A separação dos poderes no Estado é a consequência natural do desenvolvimento social, do progresso material e moral dos povos e da complexidade crescente da atividade do poder público. Os escritores e filósofos procuram causas e razões desse fato, questionam sua utilidade, e alguns,

permanecem negando a legitimidade desse fenômeno social político. Aristóteles, dizia que na estrutura do Estado há três componentes, merecedores de especial cuidado. Sendo a primeira, a assembleia dos cidadãos, o verdadeiro governante; o segundo é a magistratura, isto é, os servidores designados pela assembleia para determinadas funções; a terceira sendo o corpo judiciário. Entretanto, o grande filósofo, se discriminou os órgãos, equivocou com as funções, dando à assembleia a soma de todas as atribuições, ficando os demais órgãos sendo simples delegações suas, sem definição das atribuições (AZAMBUJA, 2008, s.p.).

Passados longos séculos, Locke foi o primeiro escritor a realmente constituir uma teoria da separação dos poderes. Baseando-se na Carta Maior inglesa, dizia ele que é necessário que as obrigações do Estado sejam realizadas por órgãos distintos. O Poder Legislativo fica com o direito de indicar a maneira como se deve empregar as atribuições públicas, visando a proteção da comunidade e seus membros. Todavia, dada a fragilidade humana, a tentação de abuso do poder seria grande, no momento de aplica-las. Sendo assim, o Poder Executivo deve estar desvinculado ao Legislativo. O filósofo em questão, ainda distinguia o Poder Confederativo, estando vinculado aos Executivo, trava das questões exteriores (AZAMBUJA, 2008, s.p.).

Coube a Montesquieu, filósofo e jurista francês, não somente criar uma teoria por completo, como difundi-la pela Europa, constituindo assim, um dos maiores fatores na organização dos Estados Modernos. Montesquieu tratou da teoria tripartite, onde consiste em incumbir ao Estado três categoria de poder, dessa forma, o Legislativo, faz as leis *ad aeternum* ou por determinado tempo, bem como revogam ou aperfeiçoam as que já se acham criadas; o Executivo, que se tem o príncipe ou magistrado da guerra ou paz, recebe e envia embaixadores, previne as invasões e instaura a segurança; e o Judiciário, que dá ao magistrado ou ao príncipe a faculdade de condenar os crimes. Nesta teoria, o filósofo francês pensa em não deixar nas mesmas mãos, as atividades de administrar, legislar e julgar em observância às leis vigentes, visto que a experiência mostra que toda a pessoa que detêm o poder é levado a abusar dele (JESUS, 2020, s.p.).

Montesquieu, em todo seu trabalho, demonstrou preocupação com delimitação de competências. Não atribuindo excessivos poderes a órgãos

individuais, onde um poder se sobressaia sobre outro. A partir daí, atribuiu-se à Montesquieu a Teoria dos Freios e Contrapesos. A desconcentração do poder, visa alcançar uma relação de igualdade, para que nenhum poder se torne superior dentro das relações entre as entidades da sociedade, com isso Montesquieu, foi a afirmar que as funções do poder, devem ser executadas em órgãos autônomos e distintos (JESUS, 2020, s.p.).

Como resultado da independência e da separação das funções desenvolvidas no campo do Estado, o jurista Montesquieu criou o Sistema de Freios e Contrapesos, significando a limitação do poder pelo próprio poder, isto é, cada poder deveria ser independente e exercer a função de sua respectiva atribuição, à medida que o exercício desta função deveria ser controlado pelos outros poderes (SADE, 2022, s.p.).

Nota-se que todos os poderes têm suas funções que são típicas, juntamente com as funções atípicas, visando que seja objetivada a interdependência de um em relação aos outros. Embora, teoricamente, o Poder Executivo execute as leis elaboradas pelo Poder Legislativo, o presidente da República é legítima para iniciar o processo legislativo. A Carta Maior permite as medidas provisórias, em casos explicitados em lei, sugira emendas à Constituição, projetos de leis ordinárias e complementares ou leis delegadas. Da mesma maneira que lhe atribui o direito de sancionar ou rejeitar matérias já aprovadas pelo Poder Legislativo, concretizando assim as funções atípicas desse poder (MAGALHÃES, 2019, s.p.).

A função típica do Poder Judiciário é a atividade jurisdicional, julgar, utilizando-se das normas a um caso concreto. A função atípica, como exemplo, de natureza legislativa é a autonomia que o Judiciário tem em determinar seu regimento interno. (SADE, 2022, s.p.). O Poder Legislativo tem como função típica e principal de legislar, por meio de elaboração de leis, discutindo e aprovando as leis. Entretanto, também exerce suas funções atípicas, as competências que são realizados em casos determinados (MAGALHÃES, 2019, s.p.), como no artigo 52, inciso II da CRBF/88:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [*omissis*]
II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República

e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (BRASIL, 1988)

Tem-se a função atípica de natureza executiva ao gozar sobre sua organização, concedendo férias, provendo cargos, licenças a servidores, dentre outras, já a função atípica de natureza jurisdicional, pode ser vista quando o Senado julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (MAGALHÃES, 2019, s.p.).

2.1 AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DO JUDICIÁRIO NO PERÍODO COLONIAL

O que se entende por justiça, no Brasil Colônia (1500-1822), tem nascimento na esfera do direito privado, relacionadas as capitâneas hereditárias que fazia parte do sistema político-administrativo, que vigorava no ano de 1534 pela Coroa Portuguesa, visando povoar o território, dividir a administração das colônias e construir recursos para a Metrópole. Desta forma, a justiça aparece, no Brasil, atribuída a particulares, que receberam grande autonomia e poderes para usá-lo em troca da satisfatória colonização e ocupação do território (BRACALHÃO; COSTA, 2020, s.p.).

Visando dominar o terreno brasileiro e inserir os pilares para o sistema colonial, a Portugal introduziu o sistema de capitâneas hereditárias. Com isto, o território brasileiro foi decomposto em glebas e oferecido aos Nobres próximos ao Monarca. Pelo fato de as terras poderem ser transmitidas do pai para o filho, foram denominadas hereditárias (BEZERRA, s.d., s.p.). Dessa forma, a finalidade da Coroa Portuguesa com as capitâneas era de habitar a colônia, favorecer a administração e frustrar invasões de outros países europeus no território. Foram compostas 15 capitâneas e dadas a 12 donatários, a divisão não foi regular e igualitária, alguns receberam mais terras que outros. A corte, após de dezesseis anos, decidiu extinguir as capitâneas (BEZERRA, s.d., s.p.).

A primeira pessoa particular com prerrogativa para praticar a função jurisdicional criminal e cível foi o Capitão-mor Martim Afonso de Souza, por meio da carta de grandes poderes de 1530. Posteriormente, o exercício da Jurisdição é delegado aos donatários, através das Cartas de Doação, que dizia, também, a

aplicação de pena de morte aos escravos, índios, peões e homens livres (BRACALHÃO; COSTA, 2020, s.p.).

Neste escopo, os detentores de terras recebiam do Rei uma Carta de Doação, através dele, este instrumento tornava-lhes detentores, porém não proprietários da propriedade. Os donatários tinham atribuições administrativas, eles exerciam o domínio da justiça, inclusive, autorizar o fuzilamento e alistar colonos para conflitos (COSTA, 2010, s.p.).

As Cartas de Doação, também, asseguravam a autonomia no exercício da função, vedando que qualquer autoridade judicial participasse na capitania a fim, com o intuito de fiscalizar a atuação dos donatários. Sendo mudado, com a criação do governo geral em 1548. O poder dos donatários alcançava, além disso, a organização judiciária daquele tempo, cabendo a nomeação do ouvidor da Capitania que tinha a função de julgar ações e recursos em face das sentenças dos magistrados ordinários, cuja atuação era limitada aos feitos cíveis referentes à sua vila. Inicialmente, na justiça colonial, encontrava-se um sistema vinculado à responsabilidade e o arbítrio de particulares, similar com a atuação da jurisdição de monarcas (BRACALHÃO; COSTA, 2020, s.p.).

Com a ruína do sistema de capitanias hereditárias, gerados pelos excessos dos donatários, que abusaram do poder de dizer o direito. Desta forma, criou-se o Judiciário no Brasil, tendo seu início do seu funcionamento com a inauguração do Governo Geral, gerido por Tomé de Sousa. Ficando a cargo, a implantação do Governo-Geral no País e, foi conferido amplos poderes, como a possibilidade de gerar cargos (COSTA, 2010, s.p.).

A fim de compreender o Poder Judiciário no período colonial brasileiro, se faz necessário conhecer a estrutura jurídica portuguesa na época da metrópole. O rei tinha a competência da administração da justiça, em diversos atos normativos era visto como a primeira responsabilidade do rei. As leis e normativas, juntamente com todo o ordenamento jurídico português estava concentrado nas Ordenações Afonsinas, são uma das primeiras coletâneas de leis da era moderna, promulgadas durante o reinado de Dom Afonso V, onde vigorou entre 1446 e 1521; logo após, Dom Manoel positivada, as Ordenações Manoelinas até 1569; e em 1605, finalmente, as Ordenações Filipinas foram criadas pelo Rei Felipe II (CEZARIO, 2010, s.p.).

As Ordenações abarcavam, judicialmente, não somente Portugal, porém também suas colônias. As Ordenações precisavam de ajustes para as colônias, motivados pelas peculiaridades culturais e a ausência de circunstâncias para serem empregadas. Com o início da primeira expedição de colonização em 1530, o Rei concedeu a Martim Afonso de Sousa, chefe da expedição, plenos poderes, tanto políticos quanto poder de polícia, como foi concedido aos donatários das capitanias hereditárias (CEZARIOS, 2010, s.p.).

A estruturação do Judiciário, no tempo imperial, foi positivada no título 6º da Constituição de 1824. Referente a 1ª instância, eram órgãos constituídos por os Magistrados, com competência de utilizar a norma, e os jurados, que se pronunciavam sobre os fatos da causa. Na 2ª instância, a Carta Maior permaneceu com os vínculos instalados nas províncias do Império. Como órgão de basilar, em 1824, instituiu-se o Supremo Tribunal de Justiça com atribuição para julgar os crimes cometidos pelos ministros, membros do corpo diplomático, das Relações, conhecer das causas por meio da Revista e sanar os conflitos de jurisdição entre as Relações das Províncias (BACHA, 2013, s.p.).

O sistema judiciário, originado na colônia, já tinha aspectos de burocracia e estratificação. Também na primeira instância, a jurisdição local era executada pelos ouvidores da capitania. Com relação à segunda instância, o ouvidor-mor realizava jurisdição por toda colônia. Finalmente, os órgãos superiores da justiça Real Portuguesa, eram, o Desembargo do Paço e a Casa de Suplicação (ARAUJO JUNIOR, 2016, s.p.).

Na época das governadorias gerais, os Tribunais de Relação da Bahia e Rio de Janeiro, no âmbito, brasileiro, efetivava a função de Segunda Instância. Nos processos maiores a um conto e duzentos mil reis em valores, era passível de recurso ao Desembargador do Paço de Lisboa. Em síntese, com o aumento demográfico da Colônia, se fez necessário criar as Juntas das Capitanias, que agiam como tribunais irrecorríveis em crimes contra a paz pública (ARAUJO JUNIOR, 2016, s.p.).

No tocante ao período colonial, torna-se importante expor algumas características da natureza do cargo, o recrutamento e a seleção dos juízes letrados. Referente à natureza do cargo, os juízes eram servidores reais, sendo assim, subordinados à Coroa. Não gozavam, assim, de uma lei de autonomia ou

estatuto de independência, pois a autoridade do Estado absoluto monárquico era o rei (CHAVES, 2018, s.p.).

Figura 01. Tribunal de Relação da Bahia



Fonte: Google Imagem, 2022.

Ao decorrer do período colonial, como as pequenas cidades no interior do eram pouco numerosas, em habitantes, e muito longínquas entre elas, as autoridades do judiciário não puderam exercer, concretamente, suas atribuições nas amplas áreas onde se aplicava sua jurisdição. O resultado natural foi que a controle da justiça calhou, inevitavelmente, aos influentes do interior, os quais detinham os cargos de capitães ou coronéis ou capitães. Juntava-se, dessa forma, a força militar com o domínio econômico, ocasionando para administração da justiça, uma autêntica caricatura (COMPARATO, 2016, s.p.)

Os conselheiros do monarca, em Portugal, procuraram sanar essa deturpação no final do século XVII, publicando diversas medidas, nas quais tratava da limitação do tempo de exercício do militar de capitão-mor e escolha de magistrados ordinários, inicialmente não respondendo ao poder dos grandes latifundiários. Notoriamente, essas medidas não produziram resultado, visto que era impossível localizar no interior, pessoas alfabetizadas, suficientes em número para exercer os cargos de juízes. Levada tal demanda ao informe dos conselheiros da Coroa, responderam, que não pouco importava que fossem

magistrados analfabetos, contanto que seus auxiliares soubessem ler e escrever (COMPARATO, 2016, s.p.).

De fato, foi o forte relacionamento familiar ou compadrio dos juízes locais, que resultou na criação dos magistrados de fora. Como decidiu em 1715 o Marquês de Angja, Vice Rei do Brasil. Com esse novo cargo de juiz, visava-se dificultar que os magistrados locais autorizassem aos culpados de continuarem seus crimes, visto o parentesco ou deferência. Sem mencionar costume de vários togados tornarem-se comerciantes ou fazendeiros, mesmo com a incompatibilidade legal da função oficial com o exercício da atividade econômica privada, quer por intermédio de parentes ou amigos, quer em seu próprio nome (COMPARATO, 2016, s.p.).

A reforma na organização judiciária, gerada pela Lei da Boa Razão, elaborada pelo Marquês de Pombal, secretário de Estado no reinado de D. José, teve como a medida mais significativa foi a concepção da Relação do Rio de Janeiro. Pertencia ainda nesse período, as Juntas de Comércio e as Juntas da Justiça, as primeiras, voltadas para o caráter, praticamente, administrativo, focada no bem comum do comércio, as últimas, fundadas para terem lugar em todas as partes da colônia, onde houvesse um ouvidor (CHAVES, 2018, s.p.).

Até em meados de 1808, quando a realeza saiu de Portugal para ir ao Brasil, a estrutura judiciária brasileira não mostrou mudanças significativas. A imensa dimensão do território brasileiro e as atribuições dadas aos donatários, em regime que durou quase o século XVIII inteiro, permitem dizer que pouco se conhece, de fato, como se repartiu a justiça entre os colonos, os povos autóctones e escravos (CHAVES, 2018, s.p.).

2.2 A FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO PERÍODO IMPERIAL

A magistratura teve papel na construção do Estado nacional e na solidificação da política imperial. A supremacia da magistratura é maior três décadas após a Independência do Brasil. Diversos juízes ocupavam cargos políticos ao mesmo tempo que exerciam o cargo de juízes. Ocasionalmente, ocupavam funções de cunho político e administrativo. Tomavam decisões

quanto às obras públicas, aos impostos e a demais assuntos. Com a reforma judiciária, em 1871, os magistrados foram proibidos de exercer cargos políticos, visando distanciar os juízes do exercício políticos e concentra-los em suas funções jurídicas (BACHA, 2013, s.p.).

Não havia ocorrido nenhuma investida separatista ou independência na colônia até o século XVIII. Entretanto, com a exploração do ouro em Minas Gerais, este cenário toma forma. Depois da conspiração da Inconfidência Mineira, apareceram uma série de revoltas separatistas, apesar de serem reprimidas pelas Metrôpoles. A partir do século seguinte, com chegada da Família Real, na colônia, em 1808, inicia a discussão sobre a independência. Com a relocação da Coroa Portuguesa para a colônia do Brasil, Dom João VI, que era o príncipe-regente, conferiu ao Brasil o título de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve. Isto beneficiou os comerciantes brasileiros, pois terminou o fim do exclusivo colonial (ARAUJO JUNIOR, 2016, s.p.).

Ao final de 1807, estipula-se que mais de 10 mil pessoas embarcaram em navios destinados ao Brasil. Estes indivíduos pertenciam ao sistema burocrático da Corte, foram para a Colônia brasileira, documentos do governo, o tesouro real, máquinas impressoras e diversas bibliotecas. Juntamente com os conselheiros, funcionários do Tesouro, ministros, juízes da Corte Suprema, patentes da marinha e exército, membros do clero (FAUSTO, 1996, s.p.).

As medidas essenciais tomadas por Dom João VI, após chegar ao Brasil, foram a abertura dos portos aos países aliados, revogação das leis que proibiam a instalação de manufaturas no Brasil, doação de subsídios para as indústrias da lã, a dispensa de impostos de matérias-primas para as indústrias do ferro e de seda e o incentivo da invenção, bem como a inclusão de novas máquinas (FAUSTO, 1996, s.p.).

O período imperial brasileiro iniciou-se com a Constituição de 1824. A Carta Basilar tratou sobre a organização do Poder Judiciário. Neste escopo, o Poder Judiciário, juntamente com o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Moderador, foram estabelecidos como poderes do Estado. Além disso, com relação a Constituição Imperial de 1824, foi garantida a independência ao Poder Judiciário, a independência relativa entre os outros Poderes (ZVEITER, 2006, s.p.).

A Constituição de 1824 declarava que os cargos de magistrados seriam vitalícios, entretanto, poderiam mudar de local de atuação, pelo tempo e modo que a lei determinasse. Na mesma Constituinte, ficava claro que o Judiciário estava sujeito à fiscalização do Poder Moderador. O monarca poderá suspendê-los por acusações formais contra eles, incidindo em audiência dos mesmos juízes (NOGUEIRA, 2012, s.p.).

A Constituinte de 1824 pacificou a harmonia e a divisão dos Poderes Políticos, como o princípio de conservação dos direitos dos cidadãos e a mais segura maneira de efetivar as garantias da Constituição. Nos moldes de tal princípio, o Poder Judiciário tornou-se um dos quatro Poderes Políticos reconhecidos. No campo realístico, entretanto, a proclamada autonomia dos órgãos judiciários, com relação aos demais Poderes, sempre foi ilusória. O corpo de togados permaneceu estreitamente relacionado às famílias dos poderosos proprietários no plano local e subalterno ao Poder Executivo central na Corte (COMPARATO, 2016, s.p.)

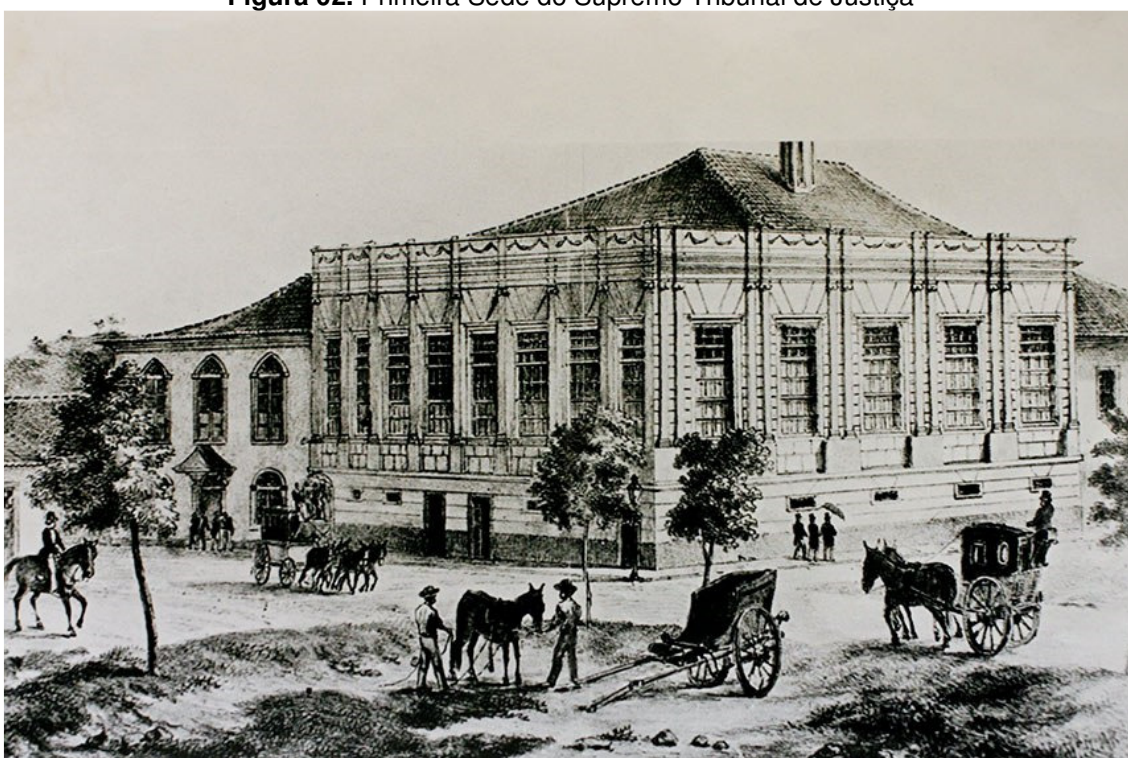
Em 1827, baseando-se no modelo de Portugal, foi elaborado o cargo de juiz de paz, incumbido por pessoas sem formação específica, sendo também, um cargo não remunerado, escolhidos pelos eleitores de cada paróquia. O Código de Processo Criminal, de 1830, promulgado com influência de ideias liberais, ampliou a competência dos juízes de paz. Nos processos criminais, cabia-lhes fazer o corpo de delito, interrogar e prender os suspeitos, assim como denunciá-los perante o magistrado de Direito (COMPARATO, 2016, s.p.)

Nas áreas cíveis, cabiam a eles procurar, primeiramente, a conciliação entre os envolvidos. Detinham, ainda, a competência de julgar as causas de pequeno valor. Ademais, agiam, também, os juízes de paz em escopo eleitoral, indicando em cada pleito quem teria prerrogativa de voto (COMPARATO, 2016, s.p.). Por fim, competiam ainda a tais juízes, diversas competências policiais, como executar as posturas das Câmaras de Vereadores sobre a disciplina e as ordens urbanas, sanar as lides entre moradores do distrito, com relação aos caminhos, pastos e danos contra a propriedade de terceiros, acabar com quilombos e chefiar a força armada para cessar ajuntamentos conflitantes com a ordem estabelecida (ZVEITER, 2006, s.p.).

Dispensa dizer que tal instituição, apesar de sua aparência democrática, tornou-se em um instrumento decisivo na execução do poder local pelos grandes

fazendeiros e senhores de engenho. Entretanto, e em aparente contradição com a hegemonia dos grandes latifundiários do interior, o corpo de togados, excluindo os juízes de paz, permaneceu, sobretudo a partir da “política de regresso” dos tradicionalistas, positivada em 1841 com a mudança do Código de Processo Criminal, sujeitado ao poder político central. Competia, nesta linha de exposição, ao próprio monarca, nomear os magistrados de órfãos, os magistrados municipais (excetos os juízes de paz), os magistrados de direito e os promotores públicos (ZVEITER, 2006, s.p.).

Figura 02. Primeira Sede do Supremo Tribunal de Justiça



Fonte: Google Imagem, 2022.

Em curto tempo, o trâmite de submissão do Judiciário ao Executivo concretizou-se. De modo que, em comunicado, dirigido aos Presidentes das Províncias, o Imperador afirmou que compete ao Judiciário a aplicação aos casos previsto nas leis civis, penais, comerciais e dos processos respectivos. Cesse o abuso cometido, por muitas autoridades judiciárias, não decidindo os casos ocorrentes, e transferindo as decisões para Governo Imperial, pela qual esperam, ainda que tardia seja, sobrestando e demorando a administração da Justiça. Cabendo em sua autoridade, e privando assim aos Tribunais Superiores

de decidirem em grau de recurso e competentemente as dúvidas que ocorrerem na apreciação dos fatos e aplicação das leis (BACHA, 2013, s.p.).

Sabidamente, entretanto, por motivo das nomeações de juízes locais, os líderes políticos da Corte acabavam por se compor com os grandes latifundiários, visto que as eleições políticas eram decididas por eles, os fazendeiros. Ainda, por conseguinte, a estrutura jurídica oficial não existia verdadeiramente, servindo de fachada do edifício público (BACHA, 2013, s.p.). Uma duplicidade ocorreu, durante o período imperial, com relação a escravidão (COMPARATO, 2016, s.p.). A Carta Maior de 1824 declarou:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]
XIX - Desde já abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis (BRASIL, 1824)

Em 1830, contudo, foi promulgado o Código Criminal, que legislou a aplicação da pena de galés (COMPARATO, 2016, s.p.). Disposto no art. 44 deste código:

Sujeitará os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, à disposição do Governo (BRASIL, 1830)

É correto dizer que essa espécie de penalidade, classificada como não cruel pelo legislador de 1830, aplicava-se de fato aos escravos. Ainda neste período, aplicavam-se os castigos mutilantes, como dentes quebrados, dedos decepados, dentro outros. Até a abolição, os Órgãos Judiciários não visavam se preocupar em impossibilitar a aplicação desse direito não positivado da escravidão, quando mais não fosse porque vários juízes eram, também, donos de propriedades rurais, com escravos em abundância. Um exemplo da cegueira deliberada dos Órgãos Judiciários, fica a respeito dos abusos do sistema escravista, foi a permissão do tráfico negreiro por largos anos, em situação de clara ilegalidade (ARAUJO JUNIOR, 2016, s.p.).

De acordo com Araujo Junior (2016), os legisladores da Constituição de 24 de março de 1824, preocupados com a longa cultura de vendabilidade do corpo Judiciário no período colonial, resolveram incluir dois dispositivos propensos a extirpá-la, ou pelo menos, reduzi-la ao máximo:

Art. 156 – Todos os Juizes de Direito e os Officiaes de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus Empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por Lei regulamentar.

Art. 157 – Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo obedecida na Lei. (BRASIL, 1824)

Nenhuma mudança, por conseguinte, se desde cedo, na maioria dos casos, o Poder Judiciário existiu não para se aplicar justiça, e sim, para extorquir dinheiro da população (COMPARATO, 2016, s.p.).

2.3 O PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO REPUBLICANO BRASILEIRO

No tocante ao período Republicano, duas decisões destacaram-se, por motivo de sua importância: a inauguração do (STF) Supremo Tribunal Federal e da Justiça Federal, ambas ocorridas em 1890. Sendo que a Constituição de 1824 não estruturou o Poder Judiciário Estadual, apenas ditou que cada estado reger-se-ia pela Constituição vigente, acompanhando os princípios constitucionais. A Constituição de 1934 compreendeu alguns direitos e limitações aos juizes, parecidas com as atuais, como a vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade. Ditou que os juizes não poderiam exercer qualquer outro cargo público, salvo o magistério e outros casos previstos em lei, e vedou as atividades políticas aos juizes (PINHEIRO, 2016, s.p.).

A Constituinte de 1946 manteve o STF (Supremo Tribunal Federal), criou o Tribunal Federal de Recursos, manteve os juizes e tribunais militares, incluiu o tribunal do trabalho no Poder Judiciário e restabeleceu a justiça eleitoral. Durante 1967, o AI5 (Ato Institucional n.º5) decretado, sendo o mais extremista, suspendendo as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade dos juizes e excluiu

a apreciação judicial todos as ações praticadas de acordo com o Ato Institucional e seus Atos Complementares (PINHEIRO, 2016, s.p.).

Após dois meses, depois promulgar o Ato Institucional nº 5, o governo voltou a modificar no Judiciário. O Ato Institucional nº 6 refletiu diretamente no STF. Diminuindo o número de ministros, de 16 para 11. Estabeleceu como irrecorríveis as sentenças dos magistrados singulares, que tanto a Constituinte de 1967, como os antecedentes previam como recorríveis. Aboliu o recurso ordinário com relação as decisões denegatórias de mandados de segurança pelos tribunais sobranes (SADEK, 2010, s.p.).

A Emenda Constitucional nº 1 de 17/10/1969 modificou a Constituição de 1967, equiparando-se, segundo doutrinários, a uma nova Constituinte. De acordo com os preceitos dessa nova Magna-Carta, o Poder Judiciário foi planejado, abolindo-se a distinção entre as “justiças” dos Estados e a União. Essa nova organização baseava-se no pensamento de que a jurisdição é nacional, sendo assim, nem estadual e nem federal, e sim conceito de um poder estatal uno, vedando, portanto, divisões (SADEK, 2010, s.p.). A estrutura do Poder Judiciário passou a ser:

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;
- III - Tribunais e juízes militares;
- IV - Tribunais e juízes eleitorais;
- V - Tribunais e juízes do Trabalho;
- VI - Tribunais e juízes estaduais (BRASIL, 1969, s.p.).

O Tribunal Federal de Recursos teve sua competência aumentada, comportando atribuições antes dispostas ao Supremo, em grau de recurso quanto originárias. Fora isso, foi mudada a forma de posse dos togados federais, apenas os substitutos necessitariam ser escolhidos por concurso de provas e títulos, os efetivos passaram a ser escolhidos entre os substitutos, alternadamente, ora por escolha do presidente do executivo, em lista tríplice de mérito, formulada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR), outrora por antiguidade (SADEK, 2010, s.p.).

Em sequência de regimes autoritários, emerge o interesse da sociedade em modificar a história política brasileira. Os sistemas anteriores, opressores, não mais se admitem, não encontrando lugar, para fazer valer interesses individualistas. Se fazia necessário um sistema governamental participativo, onde os três poderes fossem independentes e harmônicos entre si, mas que se fiscalizassem visando os interesses do Estado. Com o ideal democrático, surge a Constituição Federal de 1988. Tutelando as cláusulas pétreas, isto é, princípios imutáveis e basilares do o Estado brasileiro, a CRFB de 88 impediu a elaboração de emendas dispostas a abolir o regime federativo, a divisão de poderes, os direitos e garantias individuais, juntamente com o voto secreto, direto, universal e periódico (DONATO, 2006, s.p.).

O Poder Judiciário foi modificado pela Constituição Federal, visto a inserção de Tribunais Regionais Federais, órgãos de segunda instância da justiça federal, assim como a formação do Superior Tribunal de Justiça, responsável por várias competências originárias e recursais, anteriormente incumbidas ao Tribunal Federal de Recursos ou ao Supremo. O sistema democrático faz com que o Estado dirija as metas com transparência, eficiência e moralidade; quando estas finalidades não são respeitadas, a sociedade pode se valer do Judiciário. (DONATO, 2006, s.p.).

O Supremo Tribunal Federal surgiu juntamente com a constituinte do Império de 1824, como tribunal de alçada, posteriormente a constituição de 1981, já no período de República, passou a ter uma maior competência, dentre elas os exercícios de controle difuso de constitucionalidade. Na história do Tribunal, ganhou-se um *status* de corte constitucional com influência da Constituição polaca, baseada no modelo semifascista polonês em 1937, e, atualmente exerce um fundamental papel político no Brasil. O STF teve sua criação em 1828, com nomenclatura de Supremo Tribunal de Justiça, sendo um dos Órgãos mais longevo do poder judiciário. Sua formação originalmente, era composto por 17 (dezesete) ministros, sua competência era bem restrita a um tribunal de recursos e tinha por maior função a análise dos recursos de revistas e a interpretação, em última instância, do direito penal, civil e comercial (ALMEIDA, 2020, s.p.).

O STF ganhou nova finalidade resultante da promulgação da República em 1891, sobe a doutrina de Rui Barbosa que trouxe do direito *common law*

norte americano, o objetivo da atribuição do Tribunal, deu a Corte Suprema a função de Guardiã da Constituição e a com para realizar controle de constitucionalidade em recurso especial. No período de Vargas, o Supremo Tribunal Federal recebeu nova roupagem, com relação ao número de Ministros, que passou de quinze para onze, foi implementado o mandado de segurança tomando o lugar que anteriormente era realizado pelo habeas corpus, em 1946, surgiu a representação interventiva que poderia ser impetrada pelo Procurador-Geral da República, em caso de lei estadual ou ato que ferisse os princípios fundamentais, como da harmonia dos poderes, forma república representativa e independência (ALMEIDA, 2020, s.p.).

Findado o Estado Novo e a criado a nova Constituição, em 1946, foi reavido o constitucionalismo brasileiro, dentre muitos, a atuação do Senado. No artigo primeiro, a Constituição afirma que o poder emana do povo e no artigo 98 ao o artigo 102 é designado ao Supremo Tribunal Federal, sendo 11 ministros, podendo de acordo com a lei, ser aumentado esse número. Posterior a aprovação do Presidente do Supremo pelo Senado, ele deveria ser nomeado pelo presidente da República, devendo cumprir um rol de características, com ser brasileiro maior de 35 (trinta e cinco) anos e conter conduta e reputação ilibada. A CRFB de 1946 marcada pela retomada da democracia no País, era formada por 218 dispositivos (DA SILVA; LEMES, 2019, s.p.).

Tal Constituição foi elaborada por Assembleia Constituinte. Elencando elementos de 2 Constituições anteriores, 1891 e 1934. Quanto ao Poder Judiciário, foi exercido, como menciona o artigo 94, pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Juízes e Tribunais Militares, Juízes e Tribunais Eleitorais, Juízes e Tribunais do Trabalho. Vale salientar que a Constituinte de 1937 limitou a atuação de determinados poderes e extinguiram outros como no caso da Justiça eleitoral, que havia sido extinta, porém voltou com a constituição de 1946. (DA SILVA; LEMES, 2019, s.p.).

Em 1988, o caráter gradual e lento da transição democrática possibilitou que as lideranças políticas que apoiavam o regime militar pudessem se juntar à frente oposicionista, travar mudanças institucionais e se insolarem em lugares da política e da administração. O processo constituinte ocorreu com um governo ditado por dissidentes do regime decaído, do qual fracasso resultou na crise final do desenvolvimentismo e a inviabilização dos acordos econômicos e sociais da

Constituição de 1988. A conquista de Collor nas eleições de 1989 fundou-se na aliança de liberais-conservadores pela liberalização econômica. No cenário da crise econômica e da instabilidade política do começo dos anos 1990, esses grupos agregavam com parte dos progressistas para fortificar a capacidade de direção política do governo e modificar do molde constitucional no sentido de compatibilizá-lo com as reformas liberais (KOERNER, 2013, s.p.).

As mudanças consolidaram o STF como jurisdição constitucional concentrada, concedendo maior controle da agenda e a alargamento dos impactos das decisões. A gestão Lula (2003-2011) sinalizou a modificação do caráter do STF, ao trazer uma composição mais engajada e plural à concretização da Constituição. Aos critérios de escolha dos ministros segundo sua origem regional, apoio de lideranças políticas nacionais relevantes e a carreira jurídica, somaram-se características pessoais ou histórias de vida: etnia, gênero, apoio ou atuação em movimentos sociais. Alguns ministros nomeados eram próximos aos movimentos populares e partidos de esquerda, porém outros eram magistrados ou juristas profissionais sem atuação política, relacionados a líderes de partidos de centro ou entidades de representação das carreiras jurídicas (KOERNER, 2013, s.p.).

SOARES (2022), expõe que propostas expostas por senadores e deputados federais que visam modificações na composição e no funcionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) permanecem por anos sem tramitação e têm se ajuntado nas gavetas virtuais do Congresso Nacional. Os projetos de leis, como a PEC n.159/2019, que diz tem como justificativa:

A Emenda Constitucional nº 88, de 2015, conhecida como “PEC da Bengala”, introduziu na Carta Política autorização para que a idade para aposentadoria complementar pelo regime próprio de previdência social fosse elevada, por lei complementar, de 70 para 75 anos, bem como acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias artigo determinando que, enquanto não editada a referida lei complementar, seria de 75 anos a idade para aposentadoria compulsória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. A mencionada elevação de idade para aposentadoria compulsória, além de não proporcionar à administração pública qualquer benefício considerável, revelou-se extremamente prejudicial para a carreira da magistratura, que ficou ainda mais estagnada do que já era. Imperativo, por conseguinte, reverter o equívoco cometido, revogando a EC 88/2015 e o art. 100 por ela acrescentado ao ADCT. Por se tratar

de questão relevante para a prestação jurisdicional, conto com o apoio dos nobres pares à apresentação, tramitação e aprovação desta proposição (BRASIL, 2019)

Na generalidade, as proposições não chegam sequer a ser rejeitadas, sua direção, no geral, é esperar apreciação em comissões ou a designação de relatores, em que, normalmente não têm prazo limite para ocorrer. Algumas propostas são defendidas por representantes da direita e da esquerda. Apesar disso, não adquire força política para prosseguirem. Duas ideias que também almejam modificar o STF acabaram se enfraquecendo em um momento ainda anterior. Não alcançando, até o momento, reunir os apoios para sua tramitação. Ambas são projetos compostos no formato de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que, para terem seu início formal no Legislativo, demandam a anuência de 171 deputados (SOARES, 2022, s.p.).

Dois projetos foram criados por deputados ligados ao atual presidente Jair Bolsonaro (PL), Domingos Sávio (PL-MG) e Paulo Eduardo Martins (PL-PR), porém não tiveram assinaturas o suficiente para ser analisada pelo Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, fato esse que impossibilita a PEC de possuir número, e passaram a ser conhecidos no último mês de junho (2022). A proposta de Sávio foi vulgarmente denominada de "PEC anti-STF", visto que tinha como meta, diminuir a competência da Corte. Dentre outras determinações, a PEC dava ao Congresso a possibilidade de reconsiderar decisões tomadas pelo STF. Em outro viés, a proposição de Martins impossibilita a tomada de decisões monocráticas por parte dos ministros da Suprema Corte e prejudica a possibilidade de partidos políticos e sindicatos apresentarem ações na Tribunal (SOARES, 2022, s.p.). A PEC de Domingos Sávio (PL-MG) sugere:

Altera o art. 49 da Constituição Federal para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais. (RESENDE, 2022, p. 1)

O objetivo do grupo é reverter julgamentos que tenham impedido leis aprovadas no Congresso ou que tenha contrariado bancadas. Os parlamentares poderiam também reanalisar decisões dadas pelo Supremo em temas que não

são avença no Legislativo, como, criminalização da homofobia e a definição com relação sobre o marco temporal para demarcação de terras indígenas. Ambos os casos, ditos anteriormente, são citados pelos políticos organizadores do projeto de emenda constitucional como parte do que consideram um “ativismo judicial” do STF (WETERMAN, 2022, s.p.).

As condições que podem ser testadas são amplas, tudo que "presuma limites constitucionais", o Congresso pode até anular as condenações de um político, a menos que o veredicto seja aprovado por unanimidade pelo STF (WETERMAN, 2022, s.p.). Pesquisas mostram que, de janeiro de 2019 até hoje, foram 5.865 julgamentos unânimes (atas de decisão) por unanimidade em plenários do STF. No mesmo período, 2.402 foram aprovados sem unanimidade. Por exemplo, casos de julgamentos que criminalizam a homofobia têm sido alvo de parlamentares que apoiam a PEC. A decisão do STF não foi unânime, com oito votos a favor (WETERMAN, 2022, s.p.).

O deputado federal Paulo Eduardo Martins (PL-PR) apresentou proposta de emenda constitucional (PEC) para limitar poderes do Supremo Tribunal Federal (STF) e mudar alguns parâmetros de funcionamento da Corte. O parlamentar levou as sugestões à Câmara. O projeto altera a idade mínima para ingresso no STF, de 35 para 50 anos. A PEC proposta por Paulo Eduardo Martins ainda estabelece mandato de nove anos para os ministros (DANTAS, 2022, s.p.). Paulo Eduardo Martins (PL-PR) diz em sua proposta:

Por fim, propõe-se que os indicados ao cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal tenham, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, possibilitando-se que a indicação ao tribunal seja o coroamento de uma história profissional e pessoal respeitável. A atual idade de 35 (trinta e cinco) anos, considerando o próprio aumento da expectativa de vida da população, não permite aferir com acuidade as qualidades reunidas pelo indicado, dado o pequeno lapso temporal do desenvolvimento de sua vida profissional (MARTINS, 2022, *online*)

A supracitada proposta também se concentra em limites a decisões colegiadas do plenário. A intenção é que uma lei ou ato normativo só vai poder ser declarado inconstitucional por dois terços dos membros do tribunal. Hoje, a inconstitucionalidade é válida pela maioria absoluta do STF, em algumas ocasiões por diferença de apenas um voto. A PEC também proíbe decisões

monocráticas em matérias constitucionais. “Atualmente, os membros do Supremo Tribunal Federal têm concedido medidas liminares, monocraticamente, suspendendo a eficácia de leis ou atos normativos sob o pretexto de supostas inconstitucionalidades”, argumenta o deputado na justificativa do projeto (DANTAS, 2022, s.p.).

A PEC de Paulo Martins junta-se a outra PEC já em debate no Congresso, aguardando decisão do STF. A proposta está em fase de coleta de assinaturas. Para ser oficialmente registrado e formalmente protocolado pelo Congresso, 171 membros do Congresso devem participar. O projeto de emenda também aumentou em dois terços o quórum para decidir casos envolvendo questões delicadas como as que interferem na ordem pública, suspende o processamento de propostas legislativas, impõe custos ao poder ou trata de questões de direito penal ou processual penal. (COSTA, 2022, s.p.).

Também é estabelecido quorum de dois terços para admissibilidade de recursos especiais para reduzir o número de recursos analisadas pelo STF. Esse dispositivo estabelece o prazo de quatro meses para homologação do mérito em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação indireta de inconstitucionalidade por omissão ou ação declaratória de constitucionalidade (ADC). O objetivo é colocar limites à manutenção das medidas cautelares sem decisão factual, o que gera insegurança jurídica para Paulo Martins. A proposta também propõe a necessidade de convocação de um colegiado para apreciar pedidos de medidas cautelares ou outras decisões durante o período de recesso. Ações Jurídicas ou Normativas, “quando houver explícita urgência e perigo de dano irreparável” (COSTA, 2022, s.p.).

3 TÊMIS SEM VENDA E O ATIVISMO JUDICIAL NO CAMPO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES

"Contrato social" refere-se a uma série de teorias que tentam explicar os meios que levam as pessoas a formar Estados e manter a ordem social, começa com um debate político e social que ainda continua, legitima o poder e cria uma sociedade civil. Desenvolve os princípios do direito político, cuja autoridade deve repousar não na autoridade paterna, na tirania ou no poder teocrático, e sim, apenas no governo estabelecido pelo contrato social. Cada cidadão deveria se comprometer individualmente com tais princípios, abrir mão de sua liberdade pessoal em favor de todos os associados que garantirão a dignidade humana, a igualdade legal e moral e a tão esperada liberdade civil (VILALBA, 2013, s.p.).

Surge a pergunta: como preservar a liberdade natural do homem e ao mesmo tempo garantir a segurança e o bem-estar da vida em sociedade? De acordo com Rousseau, isso seria possível por meio de um contrato social pelo qual regeria a soberania da sociedade, a soberania política da vontade coletiva. Para o filósofo, esse contrato social começou no momento em que os indivíduos se reúnem e tentam superar obstáculos que não conseguiram superar em seu estado natural. Passando do estado natural ao estado civil, o homem muda. O instituto é trocado pela justiça (VILALBA, 2013, s.p.).

Assim, ao renunciar ao estado natural, o homem perde sua independência, mas alcança uma forma cada vez mais elevada de liberdade. Ao se tornar um cidadão da sociedade, ele tem a oportunidade de aprimorar seu potencial humano e, assim, desenvolver sua natureza e consciência racional. A virtude é inviável no estado de natureza, porque somente na sociedade se pode ter consciência dos elementos morais (VILALBA, 2013, s.p.).

Dessa forma, assim como a natureza dá ao homem poder absoluto sobre seus membros, o contrato social dá ao corpo político poder absoluto sobre todos os seus membros; e esse mesmo poder, controlado pela vontade geral, é, como disse, o nome da soberania (MIQUEIAS, 2017, s.p.).

Dentre os princípios políticos que surgiram durante a elaboração da Constituição brasileira, em 1988, destaca-se a teoria da separação de poderes

escrita na obra “O Espírito das Leis” do pensador francês Montesquieu. O estudo apoiou a ideia de separação de poderes para evitar uma concentração absoluta de poder nas mãos dos soberanos, equilibrando os três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao escrever a teoria dos três poderes, o filósofo Montesquieu utilizou a Política de Aristóteles e o Segundo Tratado sobre o Governo Civil de John Locke (MAGALHÃES, 2019, s.p.).

Nesse parâmetro, na nova fase do país, nossos constituintes decidiram aceitar a teoria da separação de poderes do poder militar para transmitir à sociedade a mensagem de mudança como uma forma de organização do Estado brasileiro. Com base na Constituição inglesa, Montesquieu observou que existem três tipos de poder em um Estado: "o poder legislativo, o poder executivo em assuntos que dependem dos direitos do povo e o poder judiciário que depende do direito civil". Cada jurisdição tem um papel específico (MAGALHÃES, 2019, s.p.).

A legitimidade dos poderes públicos é de extrema importância para que possam atuar em seu campo com certa liberdade para tomar as melhores decisões nas diversas responsabilidades de cada poder público. Atuando de forma correta, como diz na Carta Magna: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988), não pode ter interposição. Porque eles devem ser responsáveis por suas próprias qualificações, não há responsabilidade por assuntos que não são de sua competência (MAGALHÃES, 2019, s.p.).

Um dos objetivos de Montesquieu era impedir que governos absolutistas voltassem ao poder. Na sua obra "O Espírito das Leis" descreve a necessidade de criar autonomia e as fronteiras entre os poderes. Para o francês, cada poder tem primordialmente uma função específica, mas também pode desempenhar as funções de outros poderes dentro de sua própria administração (BARBOSA, 2018, s.p.). O sistema de freios e contrapesos consiste no controle dos poderes por si mesmos, sendo que cada poder tem autonomia para desempenhar suas funções, mas é controlado por outros poderes. Isso ajuda a evitar abusos no exercício do poder por qualquer Poder (Executivo, Legislativo, Judiciário). Dessa maneira, cada poder é independente e autônomo, mas deve funcionar em harmonia com os demais poderes (BARBOSA, 2018, s.p.).

O poder é uma forma de controle social que pode direcionar o comportamento de determinados grupos de pessoas. No entanto, o exercício do poder tende a ultrapassar ou abusar dos limites estabelecidos por lei. Uma rotação constante de líderes legislativos e executivos é, portanto, essencial em um sistema democrático. A separação de poderes é um princípio organizacional fundamental da maioria dos Países democráticos. O princípio da separação de poderes influenciou os modelos constitucionais de liberdades humanas fundamentais que existem nos estados liberais, assistencialistas e democráticos, e faz parte de todos os modelos de Estado de Direito (BARBOSA, 2018, s.p.).

A história nos diz que a busca do equilíbrio na Inglaterra surgiu com o objetivo de permitir que os membros da Câmara dos Lordes equilibrassem as contas apresentadas pela Câmara dos Comuns. Uma vez que consideravam eles demasiadamente demagogos, pretendiam coibir aqueles que ameaçavam a nobreza e os seus privilégios (SOARES; SOUZA, 2011, s.p.)

Já o surgimento do que hoje chamamos de Freios ou Checks remonta a história norte-americana, mais especificamente ao precedente *Marbury x Madison*, em 1803, corresponde à prerrogativa concedida ao Poder Judiciário de julgar e analisar os atos dos outros poderes, sempre que entender que seus atos possam estar violando, o ordenamento jurídico (SOARES; SOUZA, 2011, s.p.)

Observa-se, também, que no desenvolvimento da teoria dos freios e contrapesos, além de identificar funções típicas e atípicas existentes, o poder de veto e o *impeachment* também foram considerados como meios de controle do poder. Esses instrumentos correspondem ao controle do Poder Legislativo sem efetivamente fazer cumprir as ações do Poder Executivo, o que corresponde ao fato de o Poder Executivo poder vetar a promulgação de determinadas leis (SOARES; SOUZA, 2011, s.p.).

3.1 AS FRAGILIDADES DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA SOCIEDADE DEPENDENTE DE UM SUPREGO JUDICIÁRIO

O superego, ou supereu, encontra uma das três instâncias dinâmicas do aparelho mental elaboradas pela teoria psicanalítica de Freud. O superego situa-se entre a consciência moral, que define o mal a ser evitado, e o ego perfeito, que sugere o bem a ser alcançado. É a parte da psique humana na qual os valores, a moral e as ideias sobre a sociedade estão enraizados. O superego procura limitar as qualidades e desejos individuais que vão contra as normas estabelecidas. Ele força o ego a diretrizes coletivas e serve como guia para padrões de comportamento social, como falar, gesticular e desenvolver certos hábitos (COUTO, 2021, s.p.).

Segundo a redação do art. 371 do Código de Processo Civil: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015). De acordo com Couto (2021), a partir desta disposição legal, os fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos irão estruturar o convencimento de um juiz. Ocorre que, o julgador, por sua vez, é dotado de um histórico de vida formado por paixões e frustrações, preferências e repulsas, além de ideologias políticas, filosóficas e religiosas.

Ora, é humanamente impossível um magistrado construir uma sentença sem as influências do seu próprio “eu”. O 'eu' não é uma realidade autônoma, suficiente e completa sem estar apegado a qualquer situação. Uma situação é tudo o que envolve ou envolve um objeto, que integra e influencia seus contornos. A situação é parte integrante do indivíduo, pois o 'eu' não existe puramente, mas está constantemente impresso em uma situação particular. Em resumo, para os autores acima, o “eu” é formado pela personalidade do sujeito, que é influenciada pelas circunstâncias que o cercam (ambiente) (COUTO, 2021, s.p.). A autora Maus1999) nos explica sobre o superego do judiciário:

Essa inversão das expectativas de direito não é levada à frente somente por meio da usurpação dos Tribunais, mas também através da própria estrutura legal. Multiplicam-se de modo sintomático no direito moderno conceitos de teor moral como:

"má-fé", "sem consciência", "censurável", que nem sempre são derivados de uma moral racional, mas antes tornam-se representações altamente tradicionalistas dos juízes (ou politicamente autoritárias, como no caso da jurisprudência das Sitzblockade). A expectativa depositada na Justiça de que ela possa funcionar como instância moral não se manifesta somente em pressuposições de cláusulas legais, mas também na permanência de uma certa confiança popular. Mesmo quem procura evitar ao máximo a interferência paterna nos conflitos passados em aposentos infantis, seguindo critérios antiautoritários de compreensão sobre educação, favorece com maior obviedade aquela mesma estrutura autoritária, quando se trata da condução de conflitos sociais (MAUS, 1999, s.p.).

Maus, ainda, destaca:

A Justiça aparece então como uma instituição que, sob a perspectiva de um terceiro neutro, auxilia as partes envolvidas em conflitos de interesses e situações concretas, por meio de uma decisão objetiva, imparcial e, por isto, justa. O infantilismo da crença na Justiça aparece de forma mais clara quando se espera da parte do Tribunal Federal Constitucional uma retificação de sua própria postura frente às questões que envolvem a cidadania. Exigências de Justiça social e proteção ambiental aparecem com pouca frequência no próprio comportamento eleitoral e muito menos em processos não institucionalizados de formação de consenso, sendo transferidas tais expectativas para o critério distributivo da mais alta Corte (MAUS, 1999, s.p.).

Romano (2020) relata que a constituição outorgada por D. Pedro I em 1824, conhecida como Constituição Imperial, apresentou um modelo estruturado em 25 de março daquele ano. Declara, ainda que o Império do Brasil é uma federação política de todos os cidadãos brasileiros formando um país livre e independente, e não tem nada a ver com qualquer outra associação ou federação que se oponha à sua independência (artigo 1º):

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia (BRASIL, 1824).

A Constituição de 1824 estabeleceu um governo monárquico hereditário constitucional e representativo, como se vê no artigo 3º. O princípio da divisão e harmonização do poder político foi inserido como princípio conservador dos

direitos civis e é o meio mais seguro de fazer valer as garantias previstas na Constituição (artigo 9º). No entanto, segundo a formulação de Benjamin Constant, existem quatro poderes: poder legislativo, poder moderado, poder executivo e poder judiciário (artigo 10) (ROMANO, 2020, s.p.).

Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo (BRASIL, 1824).

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição oferece (BRASIL, 1824).

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial (BRASIL, 1824).

O Poder Moderador estava previsto durante o Império na Constituição de 1824, e era exercido por Dom Pedro II quando necessário para harmonizar os poderes imperiais e garantir o cumprimento da Constituição. É importante notar que quando a Presidência do Conselho de Ministros foi criada com o apoio de Dom Pedro II, o poder de moderador foi se enfraquecendo gradativamente. Deu mais autonomia ao Executivo e criou o atual chefe do Executivo federal (Presidente da República). O Brasil tornou-se assim uma espécie de monarquia parlamentar naquela época. No entanto, enquanto seu principal objetivo era desarmar as tensões entre Dom Pedro II (o Rei) e as forças políticas republicanas liberais, o poder de moderador representava exclusivamente o poder "político". (CHEMIM, 2021, s.p.).

Fernandes (s.d.) afirma que o exercício deste poder foi dado apenas ao imperador para fins de "fiscalização constitucional" e "harmonização" de outros poderes., como pode ser visto na definição que a Constituição Imperial de 1824 fornece em seu artigo 98:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos (BRASIL, 1824).

Fernandes (s.d.) relata que, segundo sua ideólogos, o Poder moderador não era considerado "poder ativo", não agindo como um magistrado, legislador ou ministro de Estado. Como principais características de sua função, o imperador tinha o poder de nomear e supervisionar esses cargos e coordenar o equilíbrio institucional dentro do império. Segundo o artigo 101 da Constituição de 1824, munido do Poder Moderador, o imperador exercia, entre outras coisas:

- Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador
- I. Nomeando os Senadores, na fôrma do Art. 43.
 - II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.
 - III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.
 - IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.
 - V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.
 - VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.
 - VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.
 - VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.
 - IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado (BRASIL, 1824)

O imperador também poderia tomar medidas mais fortes, como dissolver a Câmara dos deputados, de acordo com a constituição. Essas qualidades dividiam opiniões, os mais progressistas tendiam a condenar a grande influência do Poder Moderador sobre os outros poderes. Os conservadores, no que lhes tocavam, entendiam que o Imperador garantia a identificação da soberania do Estado brasileiro com a figura pessoal do monarca (FERNANDES, s.d., s.p.).

A ideia do poder de moderador foi desenvolvida por Benjamin Constant da Suíça, durante seu curso de política constitucional, que inspirou a Constituição do Império de 1824. No escopo brasileiro, esse poder absoluto centralizado nas mãos de D. Pedro I foi fundamental na construção do "Herói da Independência". No âmbito da vida cotidiana, a concentração do poder nas mãos de D. Pedro I refletia-se sobretudo na veneração à figura do imperador, retratado como herói da independência e único responsável pela independência. Brasil. Seu retrato foi enviado a todas as províncias, vagando de cidade em cidade, aldeia em aldeia, onde era adorado quase como uma imagem sagrada. Assim,

tentou-se justificar as aspirações absolutistas do imperador aos olhos do povo. (ASSIS, 2012, s.p.).

O Poder Moderador era uma força autoritária disfarçada de solução para todos os problemas, cujo dono agia apenas para si, mas cujos discursos remetiam ao bem comum. Para tanto, o titular do Quarto Poder exercia controle arbitrário sobre os demais poderes, em violação à separação de poderes proposta por Montesquieu. Além disso, por ter amplos poderes para intervir em outros poderes, o Quarto Poder desestabilizou o sistema de freios e contrapesos idealizado pelo autor para permitir a coexistência de poderes (ASSIS, 2012, s.p.).

Na contemporaneidade dos Estados constitucionais democráticos, o poder moderado aparece incompatível com a cláusula pétrea da Separação dos Poderes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e viola a própria democracia, incompatível com os Estados autoritários (ASSIS, 2012, s.p.). Dessa forma, é possível notar que o Poder Moderador, na forma ativa, como foi estruturado na Constituinte de 1824, no domínio político, parece ter sido, por todos os anos monárquicos o ponto central da organização do Estado, quando ainda não havia federação bem estabelecida. Nos primórdios do regime, ele foi relativamente capaz de satisfazer as demandas mais prementes. No entanto, no final do século 19, o Brasil passou a considerá-lo inconveniente, e, em momento posterior, percebido de tal forma ligado ao próprio Estado, que não seria mais possível modifica-lo senão apenas com a abolição de todo o sistema (NEVES; NEVES, s.p.).

Durante a ditadura militar brasileira (1964-1985), o governo, que se dizia constituinte e defensor da ordem democrática, utilizou o AI-5 e outros meios de coação legais e ilegais, forçou a "ordem" legal. Nos termos do artigo 6º da CRFB/1967, a divisão tripartida de competências foi subvertida pelo artigo 11 do AI-5, que deu poder ao Executivo para legislar por meio de legislação complementar, aplicando coercitivamente suas leis repressivas na tentativa de atuar exogenamente na mudança social. (RIBEIRO; DESTRE; FERNANDES, 2012, s.p.). A atuação de ministros do STF fora da jurisdição dos tribunais cria instabilidade que poderia levar à intervenção oportuna dos militares para dirimir disputas entre Poderes. Esse mecanismo está previsto no artigo 142 da Constituição (GANDRA, 2020, s.p.).

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

De acordo com a Constituição, se houver conflito entre poderes e um deles apelar para os militares, são os militares que restauram a lei e a ordem. Esse poder das Forças Armadas como um "poder moderador" é colocado pela Constituição (GANDRA, 2020, s.p.).

O papel do Tribunal de Justiça Federal no exercício da jurisdição constitucional fica cada vez mais claro, principalmente quando o Judiciário se depara com três hipóteses incômodas: falta de previsão normativa específica (lacuna), constatação de duas ou mais respostas para o mesmo caso (ambiguidade) e finalmente, quando há colisão entre dois ou mais direitos a serem tutelados por um Estado agindo sob a direção de um regime democrático. Há uma quarta possibilidade. Ou seja, quando a regra não se aplica a um caso concreto (PENHA, 2017, s.p.).

Vale ressaltar, ainda, que é a abordagem do Supremo Tribunal Federal em casos que exigem um esforço mais controverso que mostra a importância que esse órgão ganhou desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Ao fazê-lo, contribuem para fortalecer o Estado de direito e o constitucionalismo. Nesse sentido, alguns autores defendem que exercer ou defender um direito fundamental é meramente exercer a jurisdição constitucional. (PENHA, 2017, s.p.).

A Constituição brasileira de 1988 levou ao limite as possibilidades do constitucionalismo característico do processo de redemocratização e incorporou em sua plenitude o paradigma normativo. Com efeito, além de garantir os direitos individuais típicos do liberalismo, garantia uma ampla gama de direitos sociais e coletivos. É essencialmente um texto programático em que direitos e obrigações individuais e coletivas precedem a organização do Estado. Ademais, a forma final da Carta Maior, com 250 artigos, encorpado com 120 em suas disposições transitórias, é o resultado de quase 2 anos de muitas negociações, muito trabalho na composição de ideias e interesses políticos. Somente um texto

detalhado pode sustentar tantas demandas e garantir formalmente a reconstrução de sociedades e nações com objetivos de desenvolvimento e equidade social. (SADEK, 2008, s.p.).

A abrangência e complexidade, e o nível de detalhamento, dos direitos sociais garantidos, aliados à capacidade do Judiciário de controlar a constitucionalidade das leis e atos normativos, levaram a um aumento significativo de intervenção deste Poder. A Constituição Federal deu aos juízes e tribunais o poder de influenciar o processo de tomada de decisão política. Isso transforma a Constituição em um texto programático que estreita a margem de manobra manipuladora dos políticos e amplia o papel político do judiciário. (SADEK, 2008, s.p.).

Por outro lado, o novo constitucionalismo democrático tende a abrir cada vez mais possibilidades de intervenção judicial. Este "novo" judiciário assume um papel ativo na vida coletiva e é independente dos sistemas normativos civis ou consuetudinários. A experiência europeia recente em vários países com diferentes sistemas jurídicos mostra claramente a prevalência desta 'nova justiça ativa'. (SADEK, 2008, s.p.).

3.2 ATIVISMO JUDICIAL ENQUANTO EXPRESSÃO DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A DETURPAÇÃO DO PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

De início, cuida reconhecer que o ativismo jurídico é uma atitude, uma escolha de uma forma concreta e proativa de interpretar a Constituição, para ampliar seu significado e alcance. Geralmente, é instalado em situações em que o poder legislativo sofre uma retração, uma certa desconexão entre a classe política e a sociedade civil, impedindo o efetivo atendimento das demandas sociais. (BARROSO, 2009, s.p.).

A ideia de ativismo judicial remete ao envolvimento mais amplo e intenso do Judiciário na implementação dos valores e objetivos constitucionais, e intervém mais na esfera de atuação dos outros dois poderes. A posição ativista se manifesta através de várias formas de comportamento, que incluem, por exemplo: a) a aplicação direta da constituição em situações não abordadas

diretamente pelo seu texto, e independentemente da manifestação do legislador; b) reconhecimento de atos normativos do parlamento como inconstitucionais e uma violação óbvia da constituição com base em critérios mais brandos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) comportamento coercitivo ou abstenção por parte de autoridades públicas, especialmente em políticas públicas (BARROSO, 2009, s.p.).

O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, comportamento pelo qual o judiciário tenta reduzir sua interferência nas atividades de outros poderes. Juízes e tribunais também o seguem: a) evita a aplicação direta da constituição a situações fora do seu âmbito expresso, aguardando o parecer do legislador ordinário; b) usam critérios rígidos e conservadores ao declarar leis e atos normativos inconstitucionais; e c) abster-se de interferir na definição de políticas públicas. Até a vigência da Constituição de 1988, essa era a política inequívoca do judiciário brasileiro. A principal diferença metodológica entre esses dois pontos de vista é que, em princípio, o ativismo jurídico busca o máximo potencial do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo do livre legislar. A autocontenção, por outro lado, limita o alcance da constituição em favor de casos políticos típicos. (BARROSO, 2009 s.p.).

Em um país como o Brasil, conhecido pelo abismo social entre as classes econômicas, sob o comando de um estado arrecadador, que muito cobra e pouco oferece, não é admissível que o cidadão, ante a morosidade da garantia de condições mínimas existenciais pela constituição, seja punido duplamente: e por ter seus direitos mínimos negados e por estar em uma camada social desfavorecida. O ativismo judicial, nesta visão, é um chamado ao operador do direito na procura da melhor solução a quem a ele recorre, protagonizando a efetivação dos direitos fundamentais em casos em que os outros poderes são morosos ou omissos (FERREIRA, 2021, s.p.).

A ideia de ativismo judicial está associada a um envolvimento mais amplo e focado do judiciário na concretização de valores e propósitos constitucionais, com maior interferência nas esferas de atuação dos outros dois poderes. Nesse sentido, o papel do judiciário não se limita a aplicar a redação “fria” da lei, mas sim a fazer valer os direitos inerentes à existência humana quando os outros dois poderes não funcionam suficientemente para atuar como intermediários. Há uma diferença entre dois tipos de ativismo judicial, um de natureza revolucionária,

quando os juízes criam normas ou leis; e, há o ativismo judicial revelador, quando se trata de inovação com base em valores e princípios constitucionais ou quando existe uma regra lacunosa (FERREIRA, 2021, s.p.).

A doutrina traz diversos conceitos para o ativismo judicial. No entanto, o ativismo jurídico é uma posição, ou seja, é uma escolha de um juiz cujo propósito é se fundamentar em uma hermenêutica jurídica expansiva. Sua finalidade é realizar o real valor normativo constitucional, garantir, com celeridade, os direitos das partes e satisfazer as necessidades e até mesmo do poder executivo devido à morosidade ou negligência da resolução de conflitos e da legislação. (GRANJA, 2013, s.p.).

Diante de uma nova necessidade para a qual a lei por si só é insuficiente, ou uma necessidade que obriga a uma interpretação específica do texto da lei, o esforço do intérprete pode ser sentido. O ativismo judicial, portanto, é a energia que emana dos tribunais no processo de criação do direito. Destaca-se, deste modo, que o termo ativismo é utilizado na Ciência do Direito para indicar que o judiciário atua além das atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico. (GRANJA, 2013, s.p.).

O ativismo judicial, por outro lado, expressa a atitude do intérprete, uma forma positiva e abrangente de interpretar a Constituição que amplia o sentido e o alcance de suas normas para além da legislação ordinária. Este é um mecanismo para contornar o processo político majoritário quando este se mostra estagnado, paralisado ou incapaz de construir consenso. Os riscos da judicialização, especialmente do ativismo, residem na falta de legitimidade da democracia, na politização do Judiciário e na capacidade institucional do judiciário de decidir sobre questões específicas. (BARROSO, 2012, s.p.).

Os riscos para a legitimidade democrática decorrentes do fato de os membros do judiciário não serem eleitos são mitigados na medida em que juízes e tribunais cumprem a Constituição e a aplicação da lei. Em vez de agir por sua própria vontade política, eles agem como representantes indiretos da vontade do povo. De fato, em face de disposições constitucionais abertas, vagas ou fluidas, como dignidade da pessoa humana, eficiência ou impacto ambiental, A criatividade do intérprete do tribunal se expande para níveis quase normativo. No entanto, se houver manifestação do corpo legislativo, se alguma lei em vigor substanciar norma constitucional ou regulamentar matéria de sua competência

for aprovada pelo legislativo, os juízes deverão observá-la e aplicá-la. Isto é, as decisões do Congresso devem prevalecer entre as várias interpretações razoáveis da Constituição, por ser ele quem detém o batismo do voto popular (BARROSO, 2009, s.p.).

A Constituição de 1988 deu status constitucional a vários direitos fundamentais e ampliou muito os mecanismos de proteção desses direitos. Tornando-se inclusos, os institutos para defesa dos direitos individuais e coletivos como o mandado de segurança, o habeas data, o mandado de injunção e o controle concentrado de constitucionalidade, o alargamento dos legitimados a propor ações de inconstitucionalidades e, ainda, a ampliação da competência do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2019, s.p.).

A consagração desses direitos fundamentais no texto da Constituição e a ampliação e facilitação do acesso à justiça até agora as pessoas que eram excluídas do gozo de qualquer estrutura de poder, diante da omissão dos poderes, passou a exigir que a justiça fosse assegurada. Fazendo valer direitos garantidos pelo poder constituinte. É nesse contexto que começam a aparecer as primeiras manifestações do novo neoconstitucionalismo, erguendo-se, no Brasil, o denominado ativismo judicial e a judicialização da política (RIBEIRO, 2019, s.p.).

Dentre os direitos fundamentais garantidos aos cidadãos, o artigo 5º XXXV estipula que a lei não exclui da avaliação judicial violações ou ameaças a direitos; no mesmo pensamento, o artigo 4º da lei de introdução ao Código Civil diz que, sempre que a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nesse sentido, ainda que o Legislativo não regule determinado direito, denota-se que o Judiciário, se solicitado, deve se manifestar quando um direito for violado ou ameaçado. Entretanto, os princípios, que antes utilizados na ausência de norma aplicável ao caso concreto, tornaram-se o centro do ordenamento jurídico, por vezes, limitando o poder do legislador e vinculando todo o ordenamento jurídico (RIBEIRO, 2019, s.p.).

A Constituição de 1998 estabeleceu a democracia como um sistema de governo, como evidenciado por sua definição da arte da democracia, Art.1, parágrafo único da CRFB de 88 diz que “todo poder emana do povo”, regime regido pela regra da maioria, regra pela qual as decisões tomadas pela maioria

são consideradas decisões coletivas. Dada a possível tensão entre o constitucionalismo, entendido como limitação do poder estatal, e a democracia, como expressão da soberania popular. Para não ver a rede de direitos básicos das minorias abalada, surge a necessidade de garantir as minorias, que encontram “espaço” na ação contramajoritária do Poder Judiciário para tais demandas. (FERNANDES, 2019, s.p.).

Sobre a legitimidade da atuação contramajoritária do Judiciário, a nulidade do ato de poder eleito pela maioria parece decorrer de duas justificativas: uma de natureza normativa e outra de natureza filosófica. Uma base normativa surgiria do fato de que o texto constitucional atribui explicitamente tais poderes ao Judiciário, especialmente ao STF, no exercício do controle constitucional centralizado. (FERNANDES, 2019, s.p.).

Nesse contexto, enfatizamos que, a Constituição brasileira, reservou parcela de poder político a ser exercida por agentes públicos não admitidos por meio de votação. Aos quais, a atuação seria basicamente técnica, dessa forma, ao aplicar o direito, esses agentes estariam garantindo a concretização as decisões tomadas pelo legislador ou pelo constituinte, enquanto representantes do povo (FERNANDES, 2019, s.p.).

O Estado constitucional democrático, como o nome sugere, é produto de duas ideias que se acoplaram, mas não se confundem. Constitucionalismo significa poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. O Estado de direito como expressão da razão. Já democracia significa soberania popular, governo do povo. O poder fundado na vontade da maioria. Entre democracia e constitucionalismo, entre vontade e razão, entre direitos fundamentais e governo da maioria, podem surgir situações de tensão e de conflitos aparentes. Por essa razão, a Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder. Mas a democracia não se resume ao princípio majoritário. [...] O segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios – não de política – e de razão pública – não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas (BARROSO, 2009, s.p.).

A jurisdição constitucional é mais uma garantia do que um risco. Entretanto, insta salientar que, como tradutor final da Constituição, o STF só tem legitimidade para agir de forma contramajoritária caso suas decisões tiverem uma fundamentação racional, e que apenas poderá, dessa maneira, proceder se sua atuação for essencial para garantir a democracia e os direitos fundamentais. Isto é, o ativismo judicial, quando executado por magistrados que visem a satisfação de interesses próprios, cujas decisões não são fundamentadas racionalmente e, por consequência, inúteis para a preservação da democracia e dos direitos fundamentais, deve ser recriminado imediatamente (MAURICIO, 2018, s.p.).

Na prática, tanto o exercício do ativismo quanto essa substituição política da justiça são realizados prioritariamente pelo STF por meio do controle concentrado da constitucionalidade. Pode-se observar que esse controle centralizado pode ser distinguido em quatro situações diferentes: por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Constitucionalidade (ADC), Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), sendo todas elas, além de regulamentadas, fundamentadas constitucionalmente (CAMPOS, 2019, s.p.). Diferentemente das Cortes Constitucionais ao redor do mundo, o STF tem cuidado principalmente do funcionamento do próprio Estado e das prerrogativas de seus servidores, mais do que cuidar da garantia de direitos fundamentais ou influenciar em uma agenda de políticas públicas de alcance mais amplo (CAMPOS, 2019, s.p.).

Como forma de ativismo judicial, a ADI, ADC, ADO e ADPF são instrumentos pelo qual o STF exerce o controle concentrado de constitucionalidade. Por meio deles, os cidadãos participam com o objetivo de contestar ou defender normas ou projetos regidos pela Constituição. O cidadão assume o status de ativista, deve ser desencadeado pela proposta de um grupo limitado de pessoas. Em relação a essa exigência, o Tribunal Constitucional da Colômbia, considerado um dos tribunais mais ativos do mundo, aponta uma diferença importante. Todo cidadão pode propor uma ação pública de inconstitucionalidade. Trata-se de uma ação popular e de viés político. Por meio dela, os cidadãos participam com o objetivo de impugnar ou defender norma ou projeto sujeito ao controle constitucional. (CAMPOS, 2019, s.p.).

Como exemplo de ativismo judicial no Brasil, temos a tipificação e criminalização de homofobia e transfobia como crime de racismo, discutido no Mandado de Injunção nº 4.733 e na Ação a Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, ações essas protocoladas pelo PPS (novo CIDADANIA) e pela Associação Brasileiras de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) e das quais são relatores os ministros Celso de Mello e Edson Fachin. Essas ações visam criminalizar a homofobia e a transfobia. Tais entidades defendem que a minoria LGBT deve ser inserido no conceito de "raça social", e os criminosos, punidos nos moldes do crime de racismo, cuja conduta é inafiançável e imprescritível. Em decisão, o Plenário do STF decidiu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional em não editar lei que criminalize crimes de homofobia e de transfobia (ZIEGLER; WILLERS; SCHLZ, 2019, s.p.).

No caso em questão, a maioria do Supremo Tribunal Federal reconheceu a demora do Congresso Nacional em julgar atos que violassem os direitos fundamentais dos membros da comunidade LGBT. Os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes declararam homofobia e transfobia na Lei de Lei de Racismo (Lei 7.716/1989), até que a Assembleia Nacional promulgue uma lei nesse sentido. Neste primas, ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, por compreenderem que a conduta só pode ser punida por meio de lei aprovada pelo Legislativo. O ministro Marco Aurélio não reconheceu a mora (ZIEGLER; WILLERS; SCHLZ, 2019, s.p.).

O Plenário aprovou por maioria a tese do apresentador da ADO, Ministro Celso de Mello, que foi formulada em três pontos. A primeira prevê que, até que o Congresso Nacional prove lei específica, o comportamento homofóbico e transfóbico, real ou presumido, será incluído nos crimes definidos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, porque configura o motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem limita o exercício da liberdade religiosa se essas manifestações não forem discurso de ódio. Finalmente, a tese determina que o conceito de racismo transcende aspectos puramente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis. Ficando vencido o ministro Marco Aurélio (ZIEGLER; WILLERS; SCHLZ, 2019, s.p.).

3.3 A ASSIMILAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO CAMPO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF: ATIVISMO JUDICIAL E COMPROMETIMENTO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES

O termo “Estado de Coisas Inconstitucional” tem origem na Colômbia, por uma decisão da Corte Constitucional no ano de 1997, em que cerca de 45 professores peticionaram alegando descumprimento de direitos previdenciários. Sendo assim, a Corte compreendeu que havia um descumprimento generalizado, ultrapassando as 45 envolvidas naquela demanda, declarando o Estado de Coisas e Inconstitucional. Na ocasião, o tribunal decidiu que outros municípios em situação semelhante deveriam retificar essa inconstitucionalidade, julgou também que fosse oficiado aos Secretários de Estados, Governadores, Prefeitos e dirigentes públicos para readequação e correção daquela inconstitucionalidade (LIMA, 2021, s.p.).

Se destaca entre os fatores considerados pelos tribunais para determinar a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional: a) Violações amplas e generalizadas de alguns direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; b) O contínuo fracasso das autoridades em cumprir suas obrigações de garantir esses direitos; c) Deixar de tomar as medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos; d) A existência de um problema social, cuja solução requer a intervenção de múltiplos órgãos, exige a adoção de um conjunto complexo e coordenado de medidas e a alocação de recursos orçamentários significativos; e) Potencial para reclamações repetidas pela mesma infração, sobrecarregando os tribunais (GUIMARÃES, 2017, s.p.).

Por meio dessa técnica decisória, o Tribunal Constitucional reconhece a inconstitucionalidade e ordena que outros poderes e instituições estatais tomem medidas para superar graves violações de direitos fundamentais. Essas decisões podem ser classificadas como litígio estrutural ou casos estruturais, os quais se caracterizam por: a) afetar uma quantidade massiva de pessoas; b) envolver diversas entidades estatais responsáveis por erros sistemáticos nas políticas públicas adotadas; c) Implica ordens de execução complexas que

impõem ações coordenadas por juízes para proteger toda a população afetada, não apenas o autor em um caso específico (GUIMARÃES, 2017, s.p.).

Ao considerar a Estado de Coisas Inconstitucional, o tribunal confirmou que havia surgido uma situação inaceitável de graves violações de direitos fundamentais resultantes de atos comissivos e omissivos praticados por várias autoridades públicas. É exacerbado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades que apenas mudanças estruturais no exercício do poder público podem alterar a situação inconstitucional. Dada a excepcional gravidade da situação, justifica-se que os tribunais intervenham na formulação e implementação das políticas públicas e na atribuição de recursos orçamentais para coordenar as medidas concretas necessárias para superar a inconstitucionalidade (GUIMARÃES, 2017, s.p.).

A Corte Constitucional da Colômbia justificou a inconstitucionalidade da época ao impor uma obrigação institucional de cooperação harmoniosa entre os poderes estatais. O que exigiu a notificação pela Corte às demais autoridades públicas de uma situação que viola a Constituição, bem como de evitar a judicialização de outras situações semelhantes. O Tribunal Constitucional da Colômbia declara inconstitucionais os fatos que deram origem à ação de tutela e adverte as autoridades competentes que, de acordo com suas obrigações institucionais, este fato deve ser corrigido dentro de um prazo razoável (HORBACH, 2022, s.p.).

O Tribunal Constitucional da Colômbia, na decisão T-153 de 28 de abril de 1998, declarou Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário estadual, mais especificamente das prisões Modelo e Bellavista, localizadas em Bogotá e Medellín (GUIMARÃES, 2017, s.p.). Na sua decisão, o Tribunal Constitucional decidiu impor várias medidas às instituições do Estado. Isso inclui exigir que o Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário (Inpec), a Secretaria de Planejamento Nacional e o Ministério da Justiça se preparem no prazo de três meses a partir da notificação. Para a construção e reforma de presídios, assegurar condições de vida adequadas aos presos e obrigar a Defensoria do Povo e a Procuradoria-Geral da Nação a fiscalizar a implementação (HORBACH, 2022, s.p.).

Essa decisão da Corte Constitucional da Colômbia foi criticada no país por ter priorizado a construção de novos presídios como maneira de sanar o

Estado de Coisas Inconstitucional sem ter enfrentado os motivos de hiperencarceramento constatadas, como a edição de leis penais mais rígidas (direito penal simbólico) e o excesso de decretação de prisões preventivas. A Corte Constitucional também foi criticada por não monitorar a implementação das medidas adotadas pelo governo colombiano (HORBACH, 2022, s.p.).

No Brasil, o termo Estado de Coisas Inconstitucional foi tratado na ADPF 347 (j. 09.09.2015), a ação foi proposta em 2015 pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), na qual foi feito um pedido de declaração de inconstitucionalidade. Nesta ADPF, o sistema penal interno aplicável é uma pauta de julgamentos em que a Justiça Federal reconhece a inconstitucionalidade de condicionantes do sistema penal brasileiro. Nesse contexto, argumenta que o funcionamento do sistema penal constitui uma grave violação dos princípios fundamentais da dignidade humana, e que esse cenário caótico em particular constitui uma violação geral e sistêmica dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o instituto de um Estado de Coisas Inconstitucional decorre da inércia ou reiterada incompetência de instituições públicas que não atuam na resolução de problemas específicos e violam direitos fundamentais (LIMA, 2021, s.p.).

Em suma, o partido declarou que a superlotação carcerária e as más condições do sistema prisional constituíam um cenário factual totalmente incompatível com a constituição brasileira. Isso inclui violações de uma série de direitos fundamentais, incluindo a dignidade humana, a proibição de tortura e tratamento desumano, o direito à justiça e os direitos sociais dos presos à saúde, educação, trabalho e segurança. O PSOL afirmou que o quadro foi resultado de "numerosos atos omissivos e comissivos dos poderes públicos federais, estaduais e do Distrito Federal, inclusive os de natureza normativa, administrativa e judicial". (PEREIRA, 2017, s.p.).

Os Ministros reconheceram a existência de violações em larga escala e persistentes dos direitos fundamentais ao analisar os pedidos de medidas cautelares na inicial. Decorrente da falência de políticas públicas e de erro estrutural, representada pela falta de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes, cuja modificação depende de uma série de soluções que envolva a atuação coordenada de Poderes públicos dos diferentes níveis federativos, declarando o ECI do sistema carcerário nacional. Especialmente quando se trata das condições carcerárias, fica claro que não faltam proteções

normativas, pois as leis prisionais, especialmente os tratados internacionais assinados pelo Brasil, garantem os direitos dos presos de forma geral e abstrata. No entanto, dada a ineficácia das políticas públicas formuladas pelo poder executivo por negligência do governo, os direitos protegidos na abstração do diploma normativo acima não se concretizam. Os entes federais e estaduais, em conjunto, vêm se mostrando incapazes e manifestado verdadeira falta de vontade política em superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade (BROOCKE; KOZICKI, 2019, s.p.).

O papel do STF neste caso, portanto, vai além de tentar superar as deficiências na implementação das políticas públicas existentes, mas sim pretende dar concretude a direitos fundamentais protegidos em constituições, costumes, regulamentos e normas internacionais. A inação injusta do Estado para possibilitar a criação e manutenção de condições materiais mínimas de vida aos detentos requer intervenção judicial para garantir ao menos o núcleo essencial da dignidade humana. (BROOCKE; KOZICKI, 2019, s.p.).

Nesse sentido, é fundamental atuar no quadro do conflito estrutural em questão, superando os entraves políticos e institucionais e promover a cooperação entre os poderes legislativo e executivo na formulação e implementação das soluções necessárias. Torna-se responsabilidade do Supremo Tribunal Federal o diálogo com a sociedade acompanhamento do cumprimento e eficácia das medidas tomadas (BROOCKE; KOZICKI, 2019, s.p.).

Corre o risco de efeitos sistêmicos indesejáveis e imprevisíveis, e em alguns casos recomenda uma postura cautelosa por parte do judiciário. Os juízes, por meio de sua profissão e treinamento, costumam estar preparados para fazer valer a justiça em casos específicos. Os magistrados nem sempre têm tempo, informações ou mesmo conhecimento para analisar o impacto de decisões específicas tomadas em ações individuais na prestação de serviços públicos ou realidades no setor econômico. Ainda menos sujeito à responsabilidade política por decisões erradas. Os membros do judiciário, os magistrados, não são eleitos pelo povo e, portanto, não têm a mesma legitimidade dos poderes executivo e legislativo. Além disso, carecem do mecanismo necessário para determinar os melhores planos de políticas a serem aplicados e as melhores formas de alocar recursos (DANTAS, 2017, s.p.).

É certo que o comportamento desenfreado do judiciário na implementação de políticas públicas acaba resultando no desrespeito à separação de poderes, o que não só é ilegal, como impossibilita que outros poderes cumpram as decisões. A decisão considerará o possível cumprimento dessas diretrizes publicadas (DANTAS, 2017, s.p.). Em alguns casos, pode ser virtualmente impossível distinguir qual privação de direito iria sobressair sobre a outra. Além disso, iniciar a aprovação de uma declaração de estado de coisas inconstitucional apenas prejudicaria a separação de poderes e deixaria todos os assuntos para o judiciário para seu uso desordenado (DANTAS, 2017, s.p.).

O Judiciário não deve adentrar em esfera destinada a outro Poder para substituí-lo em juízos de oportunidade, para executar opções legislativas de organização e prestação, fora, quando realmente existe uma violação evidente, pelo legislador, da responsabilidade constitucional. No entanto, é necessária uma revisão da Separação dos Poderes em relação aos serviços básicos no Estado Social, uma vez que os Poderes Executivo e Legislativo, se mostraram ineficazes em relação a garantir um cumprimento racional dos preceitos constitucionais (BROOCKE; KOZICKI, 2019, s.p.).

Na referida ADPF postulou-se, em síntese, que o Supremo Tribunal reconhecesse e declarasse o Estado de Coisas Inconstitucional, perante o fundamento, impusesse a adoção de uma série medidas voltadas a melhoria das condições carcerárias, a reversão e contenção e do processo de hiperencarceramento. A ADPF desafia a intervenção da jurisdição constitucional brasileira, não apenas aspectos do controle, em termos de controle, mas também em atos ou omissões do Estado. Peticiona-se pela proteção à dignidade de grupos vulneráveis, em um exercício do papel contramajoritário da corte maior. Ante o pedido em caráter liminar incorporou-se no Supremo Tribunal Federal o instrumento denominado “estado de coisas inconstitucional”. Esse mecanismo foi criado para combater graves e sistêmicas violações constitucionais decorrentes de deficiências estruturais nas políticas públicas. Superar isso exigirá várias ações de muitas instituições e poderes estatais (LEMOS, 2017, s.p.).

Como argumento defensor para o ativismo visto no ECI, o autor supracitado nos fala:

[...] diz-se que, devido os juízes não terem sido eleitos pelo voto popular, não detém legitimidade para interferir em políticas públicas 15 “que deveriam ser formuladas e implementadas pelos poderes Legislativo e Executivo”. Ocorre que a verdadeira democracia não se restringe, exclusivamente, no voto popular da maioria, mas em toda a composição fático-sistêmica da Constituição, de modo que é plenamente possível que o Supremo Tribunal Federal adote posicionamentos enérgicos na defesa dos direitos fundamentais por meio de decisões democráticas e com caráter ativista estrutural, notadamente, como medida de resguardo de “minorias vulneráveis e impopulares, como são os presos” (SOARES, 2018, s.p.).

Compete aos três poderes harmônicos a efetiva aplicação e implementação das políticas públicas necessárias à ampla defesa dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal. Se cada instituição estadual cumprisse seu papel sem omissões ou concessões, todo o sistema institucional brasileiro seria diferente e capaz de sustentar uma ampla gama de direitos e garantias constitucionais previstos na Constituição Federal. (ANDRADE; TEIXEIRA, 2016, s.p.).

Esse novo método de atuação judicial por meio do ativismo judicial mostra que essas falhas podem ser vistas e compensadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, está cumprindo sua parcela no estado de coisas inconstitucional, mas a separação dos poderes precisa funcionar adequadamente para corrigir com mais eficácia as repetidas falhas. (ANDRADE; TEIXEIRA, 2016, s.p.). Assim, quanto mais desenvolvida for a comunicação entre o Estado e a sociedade, maior será a representação democrática da sociedade por meio do judiciário e, conseqüentemente, mais importante será o fortalecimento da cidadania e da justiça constitucional na efetivação dos direitos fundamentais. (SOARES, 2018, s.p.).

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar o ativismo judiciário enquanto mecanismo de desequilíbrio da tripartição dos Poderes, a partir da incorporação do Estado de Coisa Inconstitucional na jurisprudência da Suprema Corte Federal. Dentro deste prisma, tornou-se necessário analisar como objetivos específicos a construção histórica do fenômeno do acesso à justiça, nos moldes do Projeto de Florença, idealizado pelo jurista italiano Mauro Cappelletti, analisar a construção histórica do Poder Judiciário no Brasil e examinar o Estado de Coisa Inconstitucional.

Como problemática do estudo, tem o questionamento: Como o Ativismo Judiciário desequilibra a tripartição dos Poderes, utilizando-se do Estado de Coisa Inconstitucional? E para responder ou enriquecer a discussão, foram feitos 3 capítulos para discorrer sobre o assunto, o primeiro pauta sobre o acesso à justiça no contexto do projeto de florença: pensar as contribuições de Mauro Cappelletti para a massificação do acesso à justiça, onde é apresentado a discussão envolvendo a limitação do alcance do vocábulo "acesso à justiça", é apresentado a discussão envolvendo a questão de acesso à justiça e acesso ao Judiciário como sinônimos e como expressões que se afastam dentro da promoção da justiça e também apresentar o debate envolvendo a concepção de Projeto de Florença (o projeto desenvolvido por Cappelletti).

Dentro deste primeiro Capítulo foi falado sobre a primeira onda de acesso à justiça, apresentando a concepção de primeira onda de acesso à justiça, os elementos e direitos compreendidos, gratuidade de justiça como elemento para a primeira onda de acesso à justiça, a gratuidade de justiça como direito fundamental e reconhecido na CF-88, bem como na Lei nº 1.060/1950 e no novo CPC. Na segunda onda, é falado da Lei de Ação Civil Pública, Ação Popular, Código de Defesa do Consumidor como instrumentos de participação coletiva no âmbito processual. E na terceira, é dito sobre os meios extrajudiciais de tratamento de conflitos como mecanismos para promoção da justiça. Juntamente com uma quarta onde, idealizado por Kim Economides, onde foi apresentado a concepção de Economides no repensar da formação dos bachareis em direito e sua implicação para promoção do acesso à justiça.

Posteriormente no capítulo 2, onde é tratado sobre o Poder Judiciário em terras brasileiras, abordando a concepção de poder na teoria geral do Estado, a teoria de tripartição de poderes e as funções típicas e atípicas dos poderes. Também é analisado as primeiras experiências do judiciário no período colônia, abordando a organização do Poder Judiciário no período colonial brasileiro, as primeiras instituições do poder judiciário no território brasileiro e a estrutura do poder judiciário de Portugal enquanto metrópole do Brasil.

Ainda deste capítulo é tratado da formação do poder judiciário brasileiro no período imperial, onde é examinado a organização do Poder Judiciário no período imperial brasileiro, o Poder Judiciário enquanto poder imperial e a forma de organização de seus representantes e a criação e atribuições do STF no período imperial. E finalizando o capítulo, tem o Poder Judiciário no contexto republicano brasileiro.

Por fim, o terceiro e último capítulo, que tem como título: Têmis sem venda e o ativismo judicial no campo do estado de coisas inconstitucional: pensar a temática à luz da teoria da tripartição de poderes, nele é abordado a concepção de poder no Direito Constitucional, a teoria da tripartição de poderes e a teoria do sistema de freios e contrapesos. Na seção posterior, tem as fragilidades da tripartição de poderes no contexto brasileiro: uma sociedade dependente de um superego judiciário, onde foi introduzido a teoria de Ingborg Maus sobre o judiciário como superego da sociedade, o histórico da partição de poderes no Estado Brasileiro e a constituição do Judiciário como poder no pós-Constituição de 1988.

Logo em seguida tem ativismo judicial enquanto expressão da atuação do Supremo Tribunal Federal: a deturpação do papel contramajoritário na garantia de direitos fundamentais, abordando a concepção de ativismo judicial, mecanismos de manifestação do ativismo judicial, a atuação do STF como ativista judicial no campo contramajoritário. E para finalizar, foi falado sobre a assimilação do Estado de Coisas Inconstitucional no campo da jurisprudência do STF: ativismo judicial e comprometimento da tripartição de poderes, abordando a concepção de estado de coisa inconstitucional, as características do Estado de Coisas Inconstitucional e como o STF, por meio do ECI, promove o ativismo judicial e desequilibra a tripartição de poderes.

Assim, pôde-se construir um entendimento com relação ao ativismo judicial e sua influência no desequilíbrio na tripartição de poderes, com a utilização do Estado de Coisas Inconstitucional. Visto que compete aos três poderes, de forma harmônica, a real efetiva, aplicação e implementação de políticas públicas necessárias à ampla defesa das garantias e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Torna-se plenamente possível que o STF adote decisões enérgicas na defesa das garantias fundamentais por meio de decisões democráticas e com caráter ativista, notadamente, como medida de proteger grupos de minorias, vulneráveis e impopulares, como são os presos. Desde modo, não foi pretendido esgotar o assunto, e sim contribuir com as discussões referente aos efeitos do ativismo judicial no campo de Estado de Coisas Inconstitucional. Invocando autores com argumentos a favor e contrários, a fim de que o leitor possa tirar suas próprias conclusões acerca do tema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato. **O Supremo Tribunal Federal, origem histórica, seu papel na constituição Federal e sua atuação política**. Disponível em: <https://renatoalmsantos.jusbrasil.com.br/artigos/929499710/o-supremo-tribunal-federal-origem-historica-seu-papel-na-constituicao-federal-e-sua-atuacao-politica>. Acessado em 25 out. 2022.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acessado em 20 nov. 2022.

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O Estado de Coisas Inconstitucional - Uma Análise da ADPF 347. *In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 13, n. 85, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229056917.pdf>. Acessado em 14 nov. 2022.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Ney Carvalho de. As raízes do Poder Judiciário brasileiro: uma análise acerca da burocracia do sistema judicial no período colonial. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51180/as-raizes-do-poder-judiciario-brasileiro-uma-analise-acerca-da-burocracia-do-sistema-judicial-no-periodo-colonial>. Acesso em: 5 out. 2022.

ASSIS, Christiane Costa. O Supremo Tribunal Federal como poder moderador: uma análise discursiva. *In: Revista Direito Público*, v. 9, n. 47, 2012. Disponível em: http://191.232.186.80/bitstream/123456789/1550/1/Direito%20Publico%20n472012_CHRISTIANE%20COSTA%20ASSIS.pdf. Acessado em 15 NOV. 2022.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2008.

BACHA, Diogo. Os contornos do ativismo judicial no Brasil: o fetiche do Judiciário brasileiro pelo controle dos demais poderes. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 50, n. 199, p. 163-178, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502923/000991414.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 29 set. 2022.

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances system*). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *In: RJLB*, a. 5, n. 2, p. 1.627-1.634, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1627_1634.pdf. Acessado em 4 nov. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *In: [Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.23-32, 2012.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/download/7433/5388>. Acessado 8 NOV. 2022. Acessado em 9 nov. 2022.

BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. *In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, v. 3, p. 195-206, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039/18090>. Acesso em 29 jul. 2022.

BEZERRA, Juliana. Capitâneas hereditárias. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/capitanias-hereditarias/>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRANCALHÃO, Hellen Geysa da Silva Miranda; COSTA, Eduardo José Monteiro da. A justiça colonial e a formação institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará. *In: Conexões*, Belém, v. 8, n. 2, p. 55-89, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/Conexoes/article/download/12788/8892>. Acessado em 29 set. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acessado 23 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em 15 out. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 6 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acessado em 1 out. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acessado em 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acessado em 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em 11 nov. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2019**. Altera o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e revoga a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, (PEC da Bengala), e o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar em 70 anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1816076&filename=PEC+159/2019. Acessado em 31 out. 2022.

BROOKE, Bianca Schneider Van Der; KOZICKI, Katya. A ADPF 347 e o “estado de coisas inconstitucionais”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. *In: Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 53, p. 147-181, jul.-dez. 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/827/529>. Acessado em 13 nov. 2022.

CAMPOS, Asafe. A legitimidade do papel contra-majoritário do STF no contexto democrático contemporâneo. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://asafercampos13.jusbrasil.com.br/artigos/801140549/a-legitimidade-do-papel-contra-majoritario-do-stf-no-contexto-democratico-contemporaneo>. Acessado em 11 nov. 2022.

CAVALCANTI, Wilker Batista. A judicialização e o ativismo judicial: breves considerações acerca da separação dos Poderes. *In: Revista Humanidades*, v.7, n.2, jul. 2018. Disponível em: https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a176.pdf. Acesso em 4 nov. 2022.

CEZARIO, Leandro Fazollo. A estrutura judicial no Brasil Colonial: criação, ordenação e implementação. *In: RIDB*, a. 1, n. 9, p. 5.249-5.259, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/09/2012_09_5249_5259.pdf. Acessado em 20 nov. 2022.

CHAVES, Luciano Athayde. O Poder Judiciário brasileiro na colônia e no império:(des) centralização, independência e autonomia. *In: Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 44, n. 143, p. 279-314, 2018. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/816/Ajuris143DT11>. Acessado em 20 nov. 2022.

CHEMIM, Vera. As Forças Armadas e o poder moderador. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 18 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/vera-chemim-forcas-armadas-poder-moderador>. Acessado em 6 nov. 2022.

COELHO, Daniela Cabral. Acesso à justiça - breve resumo sobre a evolução do acesso à justiça no Brasil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/noticias/590110946/acesso-a-justica-breve-resumo-sobre-a-evolucao-do-acesso-a-justica-no-brasil>. Acessado em 20 nov. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder judiciário no Brasil. *In: REI: Revista de Estudos Institucionais*, v. 2, n. 1, p. 114-143, 2016. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/37/46>. Acessado em 7 out. 2022.

COSTA, Juvenal Guilherme. Apontamentos sobre o Poder Judiciário no período colonial brasileiro. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19375/apontamentos-sobre-o-poder-judiciario-no-periodo-colonial-brasileiro>. Acessado em 06 ago. 2022.

COSTA, Lucas Vieira da. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**. 2019. 53f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23555/1/2019_LucasVieiraDaCosta_tcc.pdf. Acessado em 25 ago. 2022.

COSTA, Rodolfo. Nova PEC no Congresso limita poderes do STF e define mandato para ministros. *In: Gazeta do Povo*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/nova-pec-limita-poderes-do-stf-e-estabelece-mandato-para-ministros-o-que-diz-a-proposta/>. Acessado em 31 out. 2022.

COUTO, Pablo Florentino Fróes. O superego dos magistrados por trás das normas abertas e o controle das decisões judiciais. *In: Actio: Revista de Estudos Jurídicos*, v. 2, n. 31, 2021. Disponível em: <http://faculdadesmaringa.com.br/index.php/actiorevista/article/download/146/146/295>. Acessado em 5 nov. 2022.

DA SILVA, Darlene Tavares; LEMES, Fernando Lobo. **A Constituição e funcionamento do Supremo Tribunal Federal de uma perspectiva histórica**: o STF no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17162/1/Darlene%20Tavares%20da%20Silva.pdf>. Acessado em 26 out. 2022.

DANTAS, Claudio. Nova PEC restringe decisões monocráticas e estabelece mandato para ministros do STF. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/nova-pec-restringe-decisoes-monocraticas-e-estabelece-mandato-para-ministros-do-stf/>. Acessado em 1 out. 2022.

DANTAS, Geovana Serra. Ativismo judicial e o estado de coisa inconstitucional na questão penitenciária. *In: J úris Pesquisa UniToledo*, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/viewFile/2637/349>. Acesso em 18 nov. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Assistência Judiciária Gratuita X Gratuidade de Justiça. *In: TJDFT*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/assistencia-judiciaria-gratuita-x-gratuidade-de-justica>. Acessado 16 ago. 2020

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle**. 2006. 107f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>. Acessado em 2 out. 2022.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do 'Movimento de Acesso à Justiça': epistemologia versus metodologia?** Disponível em: <https://researchnow.flinders.edu.au/en/publications/lendo-as-ondas-do-movimento-de-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-epistemologia-ver>. Acessado em 30 ago. 2022.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias**. São Paulo: EdUSP, 1996 disponível em: [https://www.intaead.com.br/ebooks1/livros/hist%F3ria/12.Hist%F3ria%20do%20Brasil%20-%20Boris%20Fausto%20\(Col%F4nia\).pdf](https://www.intaead.com.br/ebooks1/livros/hist%F3ria/12.Hist%F3ria%20do%20Brasil%20-%20Boris%20Fausto%20(Col%F4nia).pdf). Acesso em: 05 ago. 2022.

FERNANDES, Cláudio. Poder Moderador. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/poder-moderador.htm>. Acesso em 07 nov. 2022.

FERNANDES, Nathan de Freitas. Atuação judicial contramajoritária, entre a judicialização da política e o ativismo judicial: fundamentos de legitimação da decisão judicial adequada. *In: ZAKSZESKI, Elisangela Marli (org.). As diversas faces dos direitos fundamentais e da democracia*. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.unisced.edu.mz/bitstream/123456789/2053/1/36%20-%20Elisangela%20Marli%20Zakszeski.pdf#page=241>. Acessado em 9 nov. 2022.

FERRA, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira; DEMARCHI, Clovis. Conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais: avanço na efetividade no acesso à justiça. *In: Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade*, v. 7, n. 1, p. 272-289, 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/17141>. Acessado em 20 nov. 2022.

FERREIRA, Aldemar Anderson Gondim. Ativismo judicial, casos emblemáticos julgados no Supremo Tribunal Federal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90137/ativismo-judicial>. Acessado em 19 nov. 2022.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Ação Civil Pública - Ação popular - A defesa dos interesses difusos e coletivos - Posição do Ministério Público. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 208, p. 35-53, 1997. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46984>. Acessado em 20 nov. 2022.

GADELHA, Daniel Melo Santos. Prática conciliatória: uma análise acerca da política do consenso como instrumento de acesso à justiça. *In: Revista de Direito UNIFACEX*, v. 9, n. 1, p. 1-22, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1080>. Acessado em 20 nov. 2022.

GANDRA, Ives. Atuação do STF pode fazer Forças Armadas intervirem no país. *In: Gandra Martins*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://gandramartins.adv.br/wp-content/uploads/2020/05/ives-gandra-diz-que-atuacao-do-stf-pode-fazer-forcas-armadas-intervirem-no-pais-18_05_2020-painel-folha.pdf. Acessado 6 em nov. 2022.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em 29 jul. 2022.

GONÇALVES, Patrícia Antunes. **A legitimidade nas ações coletivas em defesa do consumidor**. 2014. 201f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. Disponível em: <http://mestrado.uit.br/wp-content/uploads/2014/12/A-LEGITIMIDADE-NAS-AES-COLETIVAS-EM-DEFESA-DO-CONSUMIDOR-Patrcia-Antunes-Gonalves.pdf>. Acessado em 30 ago. 2022.

GONÇALVES, Roberto. Da gratuidade de justiça no novo CPC. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46420/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>. Acessado 10 ago. 2020

GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. *In: RIDB*, a. 3, n. 5, p. 3.463-3.490, 2013. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03463_03490.pdf. Acessado em 9 nov. 2022.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. *In: Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a, v. 16, p. 79-111, 2017. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana/at_download/file. Acessado em 12 nov. 2022.

HORBACH, Beatriz Bastide. Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF? *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 30 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf>. Acessado em 12 nov. 2022.

JESUS, Erick de. **A Teoria da Separação dos Poderes**. Disponível em: <https://erick5032.jusbrasil.com.br/artigos/838996932/a-teoria-da-separacao-dos-poderes>. Acessado 25. set. 2022.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *In: Novos estudos CEBRAP*, v. 96, p. 69-85, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/f3KMkr8CHVjSCCGvqZdYfmk/?lang=pt&format=html>. Acessado em 27 out. 2022

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira *et al.* Análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. *In: Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v.3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/2300>. Acesso em mai. 2022.

LIMA, Eloina. **Estado de Coisa Inconstitucional**. Disponível em: <https://eloinacarvalho12345.jusbrasil.com.br/artigos/1196221255/estado-de-coisasinconstitucional>. Acesso em 12 nov. 2022.

MAGALHÃES, Eduardo Henrique Cortese. **Triplicação Dos Poderes: A estrutura dos Poderes do Estado Democrático de Direito brasileiro, adotado pela constituição federal de 1988**. 2019. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Canela, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6618/TCC%20Eduardo%20Henrique%20Cortese%20Magalhaes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 27 set. 2022.

MARANHÃO, Livia Fernanda Alves. A relação entre Ciência Política e Poder. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36397/a-relacao-entre-ciencia-politica-e-poder>. Acessado em 15 set. 2022.

MARASINI, Rodrigo Dario Fortes. Ação civil pública: principais aspectos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65693/acao-civil-publica-principais-aspectos>. Acessado em 17 ago. 2022.

MARTINS, Paulo Eduardo. **Proposta de Emenda à Constituição, de 2022**. Modifica os arts. 97, 101, 102 e 103 da Constituição Federal para dispor sobre o quórum de decisões colegiadas, alterar o quórum de admissibilidade dos recursos extraordinários, estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal, alterar a idade mínima para Ministro do Supremo Tribunal Federal, alterar o rol de legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade e dar outras providências. Disponível em: https://cdn.oantonista.com/uploads/2022/06/QR-Code-Apoaimento_CD229295712200.pdf. Acessado 1 nov. 2022.

MAURICIO, Jeissiely Luzia. **O ativismo judicial praticado no Brasil**. 2018. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Raízes, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/400/1/JEISSIELY%20LUZIA%20MAURICIO.pdf>. Acessado em 9 nov. 2022.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. *In: Novos estudos CEBRAP*, v. 58, p. 183-202, 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/download/31648557/Superego_da_Sociedade.pdf. Acessado em 5 nov. 2022.

MELO, Nehemias Domingos. Da gratuidade da justiça no novo CPC e o papel do Judiciário. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87618/da-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc-e-o-papel-do-judiciario>. Acessado 9 ago. 2022.

MENDES, Daniela Soares. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti e os métodos consensuais de resoluções de conflitos**. 2019. 61f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/374>. Acesso em 2 ago. 2022.

MIQUEIAS, Ítalo. Análise da obra "Do Contrato Social de Jean Jacques Rousseau" e seus principais aspectos nas relações sociais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://miqueiasa.jusbrasil.com.br/artigos/511576155/analise-da-obra-do-contrato-social-de-jean-jacques-rousseau-e-seus-principais-aspectos-nas-relacoes-sociais>. Acessado em 4 nov. 2022.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à justiça como objeto de política pública: o caso da defensoria pública do Rio de Janeiro. *In: Caderno EBAPE.BR*, v. 4, n. 2, jun. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cebape/a/Tjxh4Dr3kHWSmkwxvHfqjYG/?lang=pt&format=html#>. Acessado 3 ago. 2022.

NEVES, Diogo Guagliardo; NEVES, Pilar Bacellar Palhano. Poder Moderador: A troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da América do Sul. *In: Revista Brasileira de História do Direito*, Goiânia, v. 5, n. 1, p.43-59, jan.-jun. 2019. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/eb77/c037707af8d117125ec22b0331fc229b0979.pdf>. Acessado em 15 nov. 2022.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O acesso ao Poder Judiciário no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES: uma revisitação ao Projeto “Pelas Mãos de Alice” de Boaventura de Souza Santos e a concreção do princípio constitucional de acesso à justiça. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro/>. Acessado 6 ago. 2022.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acessado em 6 out. 2022.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Acesso à justiça pela via dos direitos trabalhistas**. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/67650178/ACEJUS_PELA_VIA_DOS_DIREITOS_TRABALHISTAS.pdf. Acessado em 1 set. 2022.

PAESI, Carem Santos. **Jurisdição ambiental e reparação pelos danos extrapatrimoniais coletivos**. 2018. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ucs.br/handle/11338/3778>. Acessado em 17 ago. 2022.

PENHA, Júlya Evellin de Araújo. **Criação judicial do direito: protagonismo do Supremo Tribunal Federal e controle jurisdicional em face dos poderes legislativo e executivo pós-Constituição de 1988**. 2017. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11341/1/21353670.pdf>. Acessado em 6 nov. 2022.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. *In: Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 6, n. 2, p. 54-71, 2020. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6929>. Acesso em 20 nov. 2022.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *In: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acessado em 13 nov. 2022.

PINHEIRO, Karina Bezerra. O poder judiciário através da história: reflexões sobre as principais transformações ocorridas na Nova República. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-poder-judiciario-atraves-da-historia-reflexoes-sobre-as-principais-transformacoes-ocorridas-na-nova-republica/>. Acessado 29 set. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Ciência Política. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/ciencia-politica.htm>. Acesso em 15 set. 2022.

RESENDE, Domingos Sávio Campos. Proposta de Emenda à Constituição, de 2022. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/6/87C63231508BA8_pec-domingos-savio-stf.pdf. Acessado em: 1 out. 2022.

RIBEIRO, Diego Coelho Antunes. O ativismo judicial como mecanismo de garantia do direito à saúde. *In: Revista Amagis Jurídica*, n. 9, p. 223-236, 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/issue/view/10>. Acessado 9 nov. 2022.

RIBEIRO, Ronaldo; DASTRE, João Plácido Deliame; FERNANDES, Francisco Luiz. Eficácia das leis repressivas do regime militar no Brasil–1964 a 1985. *In: Revista Científic@ Universitas*, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: <http://revista.fepi.br/revista/index.php/revista/article/download/51/50>. Acessado em 6 nov. 2022.

RODRIGUES, Alane Braga; VARGAS, Carlos Alessandro Silva. Advocacia preventiva: o acesso à justiça através da prevenção de litígios. *In: Anais CONGREGA MIC*, v. 17, p. 383-390, 2021. Disponível em: <http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/congregaanaismic/article/view/4168>. Acessado em 20 nov. 2022.

RODRIGUES, Ana Carolina Pereira. As Três "ondas" do Acesso à Justiça. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://anacarol7.jusbrasil.com.br/artigos/701835586/as-tres-ondas-do-acesso-a-justica>. Acesso em 29 jul. 2022.

- ROMANO, Rogério Tadeu. Um poder moderador? *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82698/um-poder-moderador>. Acessado em 5 nov. 2022.
- SADE, Rodrigo Gean. A separação de Poderes e o sistema de freios e contrapesos e a atuação do Poder Judiciário no Brasil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://rodrigosa.de.jusbrasil.com.br/artigos/1383688665/a-separacao-de-poderes-e-o-sistema-de-freios-e-contrapesos-e-a-atuacao-do-poder-judiciario-no-brasil>. Acessado em 27 set. 2022.
- SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *In: Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFpYc/?lang=pt>. Acessado em 7 nov. 2022.
- SADEK, Maria Tereza (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/4w63s>. Acessado em 20 nov. 2022.
- SANTOS JÚNIOR, Filovalter Moreira dos Santos. A história da assistência judiciária gratuita e da Defensoria Pública. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26486/a-historia-da-assistencia-judiciaria-gratuita-e-da-defensoria-publica>. Acessado 15 ago. 2020.
- SOARES, Natália; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. A separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, v. 7, n. 7, 2011. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/4056/3818>. Acessado em 4 nov. 2022.
- SOARES, Olavo. Projetos para mudanças no STF se acumulam nas gavetas do Congresso. *In: Gazeta do Povo*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/stf-projetos-para-mudancas-no-supremo-se-acumulam-nas-gavetas-do-congresso/>. Acessado em 28 out. 2022.
- SOARES, Renata Araújo. **O Estado de coisas inconstitucional e a calamidade do sistema penitenciário**: diretrizes constitucionais para uma política transversal de segurança pública. 2018. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/26696/1/Estadocoisasinconstitucional_Soares_2018.pdf. Acesso em 24 mai. 2022.
- STANGHERLIN, Camila Silveira. A implementação de práticas autocompositivas no Brasil: alcances e limites na concretização da terceira onda de acesso à justiça do Projeto Florença. *In: Cadernos de Direito*, v. 21, n. 40, p. 83-99, 2022. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/41704369>. Acessado em 20 nov. 2022.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in) adequação à quarta" onda" de acesso à justiça**. 2021. 336f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3083>. Acessado em 1 set. 2022.

TEODORO, Warlen Soares. **Acesso à justiça no paradigma de Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5>. Acesso em 29 jul. 2022.

TEODORO, Warlen Soares. Proteção ampla de acesso à justiça dos órgãos interamericanos de direitos humanos. *In: Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 15, n. 1, p. 103-118, 2014. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/3616>. Acessado em 20 nov. 2022.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera Urquiza. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. *In: Revista de Direito Brasileira*, v. 20, n. 8, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>. Acessado 6 ago. 2022.

VICENTE, Amanda de Moraes Barros. **Uma proposta de revisão da legitimidade em favor da tutela coletiva e sua relação com o dano moral pró-consumidor**. 2016. 18f. Artigo Científico (Especialização Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n52016/pdf/AmandadeMoraesBarrosVicente.pdf. Acessado em: 17 ago. 2022.

VIEIRA, Caio Henrique Lima; FREITAS, Cintia Souza de. As “ondas” de acesso à justiça e suas implicações no sistema jurídico brasileiro. *In: Revista Manus Iuris*, Mossoró, [s.v.], [s.n.], 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rmi/article/download/10424/10662/>. Acessado 6 ago. 2022.

VILALBA, Hélio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. *In: Filogenese*, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acessado em 4 nov. 2022.

WETERMAN, Daniel. Centrão elabora PEC para anular decisões não unânimes do Supremo. *In: Estadão*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/centrao-prepara-pec-para-reverter-decisoes-nao-unanimes-do-supremo/>. Acessado em 28 out. 2022.

WINTER, Lairton Moacir. A concepção de Estado e de poder político em Maquiavel. *In: Tempo da Ciência*, v. 13, n. 25, p. 117-128, 2006. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1532>. Acessado em 20 nov. 2022.

ZAGANELLI, Juliana. A (in) justiça do Poder Judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. *In: Revista de Direito Brasileira*, v. 15, n. 6, p. 185-199, 2016. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acessado em 20 nov. 2022.

ZIEGLER, Joici Antônia; WILLERS, Miriane Maria; SCHLZ, Márcia Regina. O reconhecimento pelo STF da homofobia e transfobia como crimes de racismo e o ativismo judicial. *In: Salão do Conhecimento, ANAIS...*, Ijuí, 2019. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/12560/11240>. Acessado em 18 nov. 2022.

ZVEITER, Waldemar. O Sistema Federalista no Brasil e o Superior Tribunal de Justiça. *In: STJ*, portal eletrônico de informações. 2006. Brasília. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3683/3773>. Acesso em: 07 mai. 2022.